

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO

**MÉTODO APAC:**

Sua eficácia e a comparação com o Sistema Carcerário convencional

ANNA BEATRIZ ALVES CHAVES

Rio de Janeiro

2021

ANNA BEATRIZ ALVES CHAVES

**MÉTODO APAC:**

Sua eficácia e a comparação com o Sistema Carcerário convencional

Monografia de final de curso, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob orientação do Professor Nilo César Martins Pompílio Da Hora.

Rio de Janeiro

2021

CHAVES, Anna Beatriz Alves

*MÉTODO APAC: SUA EFICÁCIA E A COMPARAÇÃO COM O SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL.*

Anna Beatriz Alves Chaves.

Rio de Janeiro, 2021.

66 p.

Orientador: Nilo César Martins Pompílio da Hora.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) –  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2021.

1. LEI DE EXECUÇÃO PENAL.
2. SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO.
3. MÉTODO APAC.

I. POMPÍLIO, Nilo, orientador.

II. MÉTODO APAC: SUA EFICÁCIA E A COMPARAÇÃO COM O  
SISTEMA CARCERÁRIO CONVENCIONAL.

ANNA BEATRIZ ALVES CHAVES

MÉTODO APAC: SUA EFICÁCIA E A COMPARAÇÃO COM O SISTEMA CARCERÁRIO  
CONVENCIONAL.

ANNA BEATRIZ ALVES CHAVES

## **MÉTODO APAC:**

Sua eficácia e a comparação com o Sistema Carcerário convencional

Monografia de final de curso, apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais (Direito), pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, sob orientação do Professor Nilo César Martins Pompílio Da Hora.

Data da Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Professor Nilo César Martins Pompílio da Hora  
Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2021

*“Tudo está fluindo. O homem está em permanente reconstrução; por isto é livre: liberdade é o direito de transformar-se.”*

**Lauro de Oliveira Lima**

## AGRADECIMENTOS

Impensável não começar agradecendo ao Colégio Pedro II, meu lar durante tantos anos. Lugar onde tanto aprendi e que tanto agregou na minha formação como ser humano. O responsável pela formação do meu pensamento crítico. Que me abriu os olhos para além dos horizontes pura e simplesmente técnicos. Que me deu voz. Que forma mentes pensantes.

À Universidade Federal do Rio de Janeiro, em especial à Faculdade Nacional de Direito e todo seu corpo docente, administração e direção, que sempre demonstraram comprometimento com a qualidade e excelência do ensino, proporcionando uma excepcional experiência da vida acadêmica.

Agradeço pelo ensino público, gratuito e de qualidade, que apesar dos pesares e cheio de coragem e paixão pelo saber, resiste. Que oferece aos seus alunos, de forma democrática, elevado nível de educação. Que me proporcionou o contato com diversas realidades, ampliando horizontes e tanto agregando em minha formação como indivíduo, me fazendo enxergar a complexidade que é a vida.

Às minhas amigas de faculdade, Roberta, Brunna, Marcelle, Mavi, Duda, Dani, Belly, Paula e Sofia, pelos anos que dividimos do amor pela Nacional de Direito aos momentos de extrema tensão antes de qualquer avaliação. As verdadeiras responsáveis por tornar a minha caminhada acadêmica mais leve, fosse pela simples companhia nas salas de aula na rua Moncorvo Filho, nº 8, ou nos Jogos Jurídicos compartilhando alegrias imensuráveis.

Aos meus companheiros profissionais, dra. Ana Paula, Rafael, Fabio, Pietra, Laura, Camila, Gabi, Larissa, Natalia, Pedro, Cacazi, Silvino e Cintya, que tanto me ensinaram, apoiaram e dividiram comigo um ambiente de trabalho fantástico. Trabalhar com vocês foi/é uma experiência transformadora.

Ao Renan, meu companheiro de vida, por todo amor, carinho e parceria de sempre. Por compartilhar comigo sonhos e ambições, me fazendo sempre querer ser o melhor que eu puder. Vamos juntos até o final.

Aos meus pais, Luciana e Marcelo, e ao meu segundo pai, André, que sempre me apoiaram, me incentivaram e trabalharam para o meu melhor na minha formação humana e acadêmica.

Ainda e sempre, à minha avó Jeanice. Aquela que esteve comigo em toda minha caminhada, torcendo por mim e sendo sempre a minha maior fonte de inspiração. Sua força é meu combustível.

E por fim, às minhas irmãs Manuella e Laura, o meu lar. Elas que renovam as minhas energias e me dão gás para seguir em frente. Hoje e sempre. Meus olhos sempre serão voltados para elas. O maior e mais genuíno amor que tenho para oferecer é todo para elas.

## RESUMO

Embora a população carcerária brasileira seja desmedida, tal fato não possui qualquer significado para a diminuição da criminalidade. Diante do atual cenário de encarceramento, onde deveria se buscar a ressocialização daquele que foi condenado, é notória sua falha. Nessa toada, o presente trabalho aborda, portanto, uma alternativa para a execução penal, de forma humanizada, demonstrando, para tanto, o método APAC, que se mostra viável e eficiente quando se busca de fato a recuperação individual do condenado. Para tal, aborda-se o conceito da finalidade de punir, bem como traz um panorama da realidade social do sistema carcerário brasileiro. Em sequência, o método APAC é detalhado por meio da explicação pormenorizada de seu surgimento, bem como dos elementos que levam ao êxito da metodologia, especificando cada um dos doze elementos imprescindíveis para a obtenção de sucesso do método. Após, traz a APAC como alternativa para a execução penal, apresentando suas vantagens frente ao sistema carcerário convencional. Por fim, parte-se para a possibilidade de implementar esse método apaqueano em todo território brasileiro através da indicação das perspectivas de implantação de APACs em Minas Gerais, mostrando sua eficácia no estado.

Palavras-chave: Sistema Prisional; Execução Penal; Ressocialização; Método APAC

## **ABSTRACT**

Although the Brazilian prison population is disproportionate, this fact has no meaning for reducing crime. Given the current scenario of incarceration, where the re-socialization of the convicted person should be sought, its failure is notorious. In this vein, the present work approaches, therefore, an alternative for a criminal execution, in a humanized way, demonstrating, for that, the APAC method, which proves to be viable and efficient when actually seeking recovery of the convict's individual. To this end, the concept of punishing is addressed, as well as an overview of the social reality of the Brazilian prison system. Next, the APAC method is detailed by explaining in detail its emergence, as well as the elements that lead to the success of the methodology, specifying each of the essential elements to achieve the method's success. Afterwards, it brings an APAC as an alternative to criminal execution, its advantages over the conventional prison system. Finally, it starts with the possibility of implementing this method from Apaque throughout the Brazilian territory by indicating the prospects for implementing APACs in Minas Gerais, showing its effectiveness in the state.

Palavras-chave: Prison System; Penal execution; Resocialization; APAC method

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CSS – Conselho de Sinceridade e Solidariedade

CTC – Comissão Técnica de Classificação

FBAC – Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

LEP - Lei de Execução Penal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>1. PENA E PUNIÇÃO .....</b>	<b>16</b>
<b>1.1. Da finalidade de punir .....</b>	<b>16</b>
<b>1.2. A execução da pena e a realidade carcerária .....</b>	<b>20</b>
<b>2. O MÉTODO APAC .....</b>	<b>32</b>
<b>2.1. Missão .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2. Estágio dos recuperandos .....</b>	<b>35</b>
2.2.1. <i>A participação da comunidade .....</i>	<i>35</i>
2.2.2. <i>O recuperando ajuda o recuperando .....</i>	<i>36</i>
2.2.3. <i>Trabalho.....</i>	<i>38</i>
2.2.4. <i>Assistência Jurídica .....</i>	<i>38</i>
2.2.5. <i>Espiritualidade .....</i>	<i>39</i>
2.2.6 <i>Assistência à saúde .....</i>	<i>40</i>
2.2.7. <i>Valorização humana .....</i>	<i>40</i>
2.2.8. <i>A família .....</i>	<i>41</i>
2.2.9 <i>O voluntário e o curso de formação .....</i>	<i>42</i>
2.2.10 <i>Centro de Reintegração Social .....</i>	<i>43</i>
2.2.11 <i>Mérito.....</i>	<i>44</i>
2.2.12 <i>Jornada de Libertação com Cristo .....</i>	<i>45</i>
<b>2.3. Princípio da Laicidade x Método APAC .....</b>	<b>45</b>
<b>3. UMA ALTERNATIVA À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA .....</b>	<b>49</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>57</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Em 11 de julho de 1984 foi promulgada a Lei de Execução Penal, que tem como objetivo cuidar dos direitos do penitenciado, bem como assegurar que aos poucos o mesmo pudesse ser reinserido na sociedade. Entretanto, com o número cada vez maior de pessoas sendo condenadas às penas privativas de liberdade, temos uma deficiência evidente no atual sistema carcerário, onde é indiscutível que o encarceramento em massa, unido ao não cumprimento efetivo de normas legais, não só transformou as unidades prisionais em depósitos humanos, bem como, traz a ideia de o indivíduo não ser recuperável, haja vista o extenso número de reincidência.

É sabido que a realidade do sistema carcerário brasileiro abarca um desumano tratamento dos penitenciados, que são privados dos mais básicos direitos, começando pelo simples respeito à sua condição humana. Assistência médica e psicológica, por exemplo, são insuficientes, estando presentes nos complexos prisionais a falta de condições aceitáveis de acomodação e alimentação, bem como violações aos preceitos de direitos humanos abarcados em nosso ordenamento jurídico, que desacatam a Constituição Federal de 1988.

O sistema prisional atual tem, por via de regra, uma problemática em grande parte dos estados: embora já tenha amparos com normas internacionais para garantir a não violação ao direito fundamental do indivíduo para pessoas com liberdade privada, ainda sim o intuito é apenas de castigar o condenado, afastando-o do convívio social e desprezando o essencial, que é de ter um olhar diferenciado da humanidade, buscando não somente prender e sim recuperar o indivíduo, para que ele não volte a reincidir e, assim, garantir a proteção social.

É nítida a falta de respeito à legislação nacional e internacional, ou aos direitos humanos dentro das celas. Tal fato possui suma influência nos altos índices de reincidência. Quando um ambiente mais humano é negado aos cidadãos, que já viram um Estado ausente, se fazendo presente apenas na opressão, transforma-se as penitenciárias em escolas de crime, onde o preso vê aflorar seus desvios de conduta.

O sistema prisional convencional, em tese, deveria se dedicar à recuperação e à reintegração social dos condenados, com as penas privativas de liberdade e as penas

restritivas de direitos, à luz da LEP. Mas seria esse atual sistema carcerário o modelo mais eficaz?

A partir das preocupações acima expostas, somadas à necessidade/procura de se alcançar o objetivo de reeducação e reinserção social que tem a pena de prisão, nasceu, em 1972, na cidade de São José dos Campos, São Paulo, através da iniciativa de Mário Ottoboni, uma alternativa ao sistema, relacionada à autoadministração dos detentos, e de acordo com o que originalmente a ciência penitenciária estabeleceu como o ideal: As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados – APAC.

A APAC tem o objetivo prioritário de inovar e sair do comum. Um diferencial desse modelo de sistema prisional, é que os presos são chamados de “recuperandos”, além de um percentual de responsabilidade por sua própria recuperação, estendendo a efetivas assistências médicas, espirituais, psicológicas e jurídicas.

O método utilizado tem o propósito não somente de transformar a vida dos que cumprem pena, mas sim de impactar a vida de todas as pessoas que acreditam em uma justiça eficaz e que seja capaz de mudar o indivíduo, tanto com os prazos determinados em lei, quanto as condições para integração social do recuperando em busca de amparar e servir de suporte ao poder público e a sociedade civil. Dessa forma, procura-se transformar todos aqueles que buscam a árdua tarefa de mudar a realidade.

O propósito da APAC é oferecer meios e alternativas para os condenados se recuperarem, bem como, evitar a reincidência no crime, fazendo com que o cumprimento de pena seja individualizado, sem perder a essência da finalidade punitiva do cumprimento da pena. Como então ajudar o condenado a se recuperar, e se reintegrar no convívio social?

Através da observação do indivíduo em sua singularidade e do amparo dado ao mesmo na tentativa de reeducá-lo, não apenas puni-lo, encontra-se uma real e eficaz solução para uma melhora do sistema prisional e diminuição no número de reincidentes na vida do crime.

O sistema prisional APAC é considerado como “novo” no mundo e na esfera da Execução Penal, com intermédio da valorização humana e do ensino da religião, onde a APAC tem o intuito de proteger a sociedade devolvendo ao seu convívio apenas homens em condições de respeitá-la.

O método adotado no nosso atual sistema carcerário, ainda é retrogrado, visto a sua não funcionalidade na vida dos condenados. Inexistem condições básicas como o cumprimento da dignidade da pessoa humana, com todos os seus direitos, bem como é ineficaz a diminuição dos problemas enfrentados pela superlotação do presídio. Sendo assim, o surgimento do método APAC vem como uma alternativa na aplicação da pena privativa de liberdade, medida essa, voltada ao respeito e a ressocialização do preso.

A necessidade de implementação desse sistema prisional é perceptível vez que o método tradicional nada tem a oferecer no quesito de recuperação do condenado, pelo contrário, acaba por contribuir para o corrompimento da personalidade do condenado, ao invés de ajudá-lo.

Precisamos identificar a necessidade de cada indivíduo e trabalhar para proporcionar a mudança necessária por meio de incentivos e criações de política pública, atos esses, que reduziriam a reincidência, bem como, a prática de respeito ao condenado nos seus valores humanos. Suas garantias de recuperação e reintegração social mostram que não basta prender, é preciso a ressocialização para o engrenho do método APAC encontrar amparo em suas devidas necessidades, para assim, não voltar a cometer novos delitos.

O presente trabalho estuda tais instituições, examinando o que representam, no que se baseiam, sua elaboração, execução, seu funcionamento, a implementação das Associações pelo Brasil, os resultados conquistados, como os baixos índices de reincidência, para, através de tal estudo, constatar se o mecanismo se trata apenas de falácias, ou se possui efetivo potencial como uma solução para a falência do método convencional de execução da pena.

Prontamente, pode-se afirmar que o método busca reeducar o indivíduo para que retorne “recuperado” ao convívio social, por meio da religião, do apoio familiar, da ocupação por meio de diversas formas de trabalho, e, acima de tudo, da valorização humana.

O estudo do método respalda-se na extrema necessidade de se descobrir mecanismos que possam preservar a ideia de que a pena consiga alcançar suas finalidades. É sabido que o modelo das APACs atraiu significativa atenção principalmente pela forma humanizada de tratar os apenados, somada à notória diminuição do índice de reincidência daqueles que cumprem pena baseada no método.

Outro ponto que chama bastante atenção para o método é como ele carrega o conceito de justiça restaurativa, maximizando a visão de proteção da sociedade, buscando prover assistência para solucionar os problemas trazidos através do cometimento do delito, e não de servir pura e simplesmente como uma máquina de vingança, como é a visão que se tem de como é a prisão convencional atualmente.

A metodologia da APAC tem o olhar voltado para a garantia de oportunidades para que o indivíduo recuperado inicie uma nova caminhada em sociedade, cumprindo assim com o objetivo desta espécie de pena, pois como frisa a filosofia das APAC, “Aqui entra o homem, o delito fica lá fora”.

Uma pesquisa com estudo aprofundado sobre um método de sistema prisional diferente do convencional, e que vem se expandindo em todo o mundo, é importante para que a sociedade tome conhecimento acerca do tema. Assim, este trabalho visa a contribuição da divulgação do assunto, tornando-o mais compreensível e didático, de forma explicativa.

## 1. PENA E PUNIÇÃO

### 1.1 Da Finalidade De Punir

Como reação aos crimes, surgem as penas, que ao que tudo indica, tem origem tão antiga quanto a própria origem da humanidade.<sup>1</sup> A definição de crime sofreu diversas alterações ao longo da história e, com isso, as formas de correção dos delitos também foi se alterando com o passar do tempo. Existiu período em que se entendia por crime todo e qualquer ato que infringisse a vontade divina. Em outros momentos já houve a ideia de ofensa e punição particular.

Segundo o jurista Cezar Roberto Bitencourt, há uma divisão histórica, na doutrina do Direito Penal, em que a vingança penal é definida em três espécies: a vingança privada, a vingança divina e a vingança pública, com grande influência da religião. Tais sanções se distanciam e muito daquelas aplicadas no período humanitário.

As sanções criminais na Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do status social a que pertencia o réu. Referidas sanções podiam ser substituídas por prestações em metal ou espécie, restando a pena de prisão excepcionalmente, para aqueles casos em que os crimes não tinham suficiente gravidade para sofrer condenação a morte ou a penas de mutilação. (BITENCOURT, 2017, p. 46)

A história carrega diversos acontecimentos cruéis, no que diz respeito à aplicação de sanções. Na Idade Antiga, por exemplo, a prisão servia apenas como custódia até o momento do julgamento ou execução, sendo uma espécie de “antessala de suplícios”<sup>2</sup>. O suplício era uma grave punição corporal ordenada por sentença, uma tortura. Michel Foucault acrescenta: “é um fenômeno inexplicável a extensão da imaginação dos homens para a barbárie e a crueldade”. Entendia-se que o corpo suplicado iria trazer à luz a verdade do crime. Neste

---

<sup>1</sup> “Nos primórdios da existência humana, prendiam-se as pessoas pelas pernas, pelos braços e pelo pescoço. Cavernas, subterrâneos, túmulos, fossas, torres, tudo servia para prender” (LEAL, 2001, p.5)

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 86

momento, as penas eram basicamente resumidas à morte e penas corporais, sendo a tortura utilizada para “extrair a verdade” do processado.

Na Idade Média, possuía o caráter de “entretenimento sangrento”, sendo entendido como pena a tortura por si própria, com nenhum viés de correção, apenas se objetivando provocar o medo. À época, permanecia-se o conceito de privação de liberdade para fins de custódia. É ainda nesse período em que surgem, nos mosteiros da Idade Média, as prisões do Estado e as denominadas prisões eclesiásticas, com o propósito de punir os monges e clérigos que não cumpriam com suas funções.

Vale destacar que o condenado não possuía ao menos acesso ao procedimento e nem às peças do processo. Não existia o princípio do contraditório. Não existia paridade entre as partes. O condenado não possuía sequer o direito a um advogado para participar da defesa, ou para verificar o andamento regular do processo. O devido processo legal era incogitável.

Já na Idade Moderna, surge o propósito de se reunir no poder público o direito de exercício da sanção penal, através da racionalização do direito. A sociedade mudou com o século das luzes, surgindo um homem dotado de razão. A pena passa a possuir outro objetivo, tendo como foco a alma do criminoso, superando o suplício sobre o corpo, através da garantia de aplicação de punições adequadas, em oposição à simples vingança. Entretanto, mesmo com o surgimento do Estado Moderno, consegue-se dizer que o Direito Penal seguiu sendo um aparelho repressivo de Estado Soberano.

Ainda assim, o Iluminismo, através de seu viés racional, introduziu mudanças na concepção das punições, iniciando o processo de aproximação da ideia que se tem nos dias de hoje sobre a aplicação de sanções. À época, começou-se o processo de alteração das legislações, que ainda subsidiavam penas cruéis, pondo então em evidência a dignidade da pessoa. Ou seja, com o surgimento dos pensamentos iluministas, a ideia de pena começa a percorrer novos caminhos, objetivando não mais um fim em si mesma, mas passando a ser um meio para um fim com uma intenção utilitária, como por exemplo a prevenção de futuros delitos.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 vedou a aplicação de penas de castigo e cruéis, contrárias aos Direitos Humanos, restando estabelecido em seu art. 5º, XLVII, que: “Não haverá penas: de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; de caráter perpétuo; de trabalhos forçados; de banimento; e penas cruéis”. É assegurada ainda, no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição, a integridade física, psíquica e moral dos condenados.

Sendo assim, conforme estabelece o inciso XLVI, também do artigo 5º da Constituição, as penas autorizadas como resposta à prática de um injusto punível, são a privação ou restrição da liberdade - a fundamental sanção da legislação brasileira, que têm significativa atenção, principalmente por se tratar da privação de um dos direitos mais importantes e básicos -, a perda de bens, aplicação de multa, imposição de prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos.

As teorias das penas se desenvolveram ao longo da história, com a finalidade de combater e controlar a criminalidade. Existem, portanto, as teorias absolutas, cuja ideia faz alusão à Lei do Talião, que buscam a retribuição ao crime, através da visão de necessidade de punição e castigo para que a justiça fosse feita.

Para Claus Roxin, a tarefa do direito penal deveria ser distinta da finalidade que a pena deveria impor no caso concreto, devendo o primeiro auxiliar na proteção subsidiária dos bens jurídicos, priorizando a liberdade do indivíduo, bem como deveria proteger uma ordem social baseada neste princípio. Diversos doutrinadores vão teorizar fins para que a pena cumpra esse papel, sendo uma das teorias a da retribuição (ou teoria absoluta). A teoria absoluta decorre de uma exigência de justiça, seja como compensação da culpabilidade, punição pela transgressão do direito, seja como expiação do agente. Para tal, o sentido da pena é a imposição de um mal sobre o autor da ação como forma de compensação justa pelo que ele causou. A pena tem como objetivo a compensação retributiva.

A concepção da pena como retribuição compensatória é conhecida, em seu objeto, desde a antiguidade, e permanece vigente na consciência do leigo, em certa medida, como óbvia: a pena deve ser justa, e isso pressupõe que sua duração e intensidade correspondem à gravidade do evento nocivo, o pensamento compensa (ROXIN, 2002, p. 16).

A ideia de retribuição jurídica sugere que a pena deve ser proporcional ao injusto, não correspondendo, portanto, a um sentimento de vingança social, e sim se assemelhando a um princípio limitativo.

Nessa perspectiva, a teoria absoluta da pena é social-negativa, acabando por se revelar estranha e opositora a qualquer tentativa de ressocialização do delinquente, bem como da restauração da paz jurídica da comunidade afetada pelo crime.

Em contrapartida à teoria da retribuição existe a teoria da prevenção especial, que não busca retribuir um fato que já passou, e sim prevenir novos delitos do mesmo autor. Tal prevenção, segundo essa teoria, se daria através da correção do corrigível - o que entendemos por ressocialização -, intimidando o intimidável e/ou fazendo inofensivo, através da pena privativa de liberdade, aos que não são nem corrigíveis nem intimidáveis, dando-nos uma ideia de neutralização. Se trata de uma teoria que tem por objetivo evitar previamente a prática do delito, fazendo dessa forma com que a pena não atue apenas sobre quem cometeu o crime, mas sim sobre toda a sociedade.

Na medida em que a teoria da prevenção especial segue o princípio da ressocialização, que hoje ocupa o primeiro plano entre seus defensores, suas vantagens teóricas e práticas são evidentes. Enquanto se vincula exclusivamente à proteção do indivíduo e da sociedade, está excelentemente adequado à missão do direito penal, auxilia também o autor, ou seja, não o recusa nem o põe a fogo, mas sim quer para integrá-lo, e deste Assim, ele é mais adequado do que qualquer outra teoria às exigências do princípio do estado social. (ROXIN, 2002, p. 22-23)

A ressocialização busca trabalhar o detento em variados aspectos, que permitam a consideração acerca da conduta errônea praticada. Desta forma, Shecaira e Corrêa Junior definiram:

Ressocializar é a efetiva reinserção social, a criação de mecanismos e condições para que o indivíduo retorne ao convívio social sem traumas ou seqüelas, para que possa viver uma vida normal. Sabendo que o estado não proporciona a reinserção social de nenhum recluso, o que possibilita o retorno à criminalidade, ou a reincidência criminal. Embora essa teoria tenha uma proposta interessante, há uma grande crítica no sentido de que uma pena fundada exclusivamente em prevenções especiais poderia afrontar o princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que impõe a necessidade de correção, acarretando a submissão obrigatória a um programa de ressocialização. A teoria não abarca aqueles autores que não precisam mais ser ressocializados, como por exemplo aqueles casos em que existem vários autores imprudentes e autores ocasionais de delitos de baixa gravidade. (1995, p. 44)

Buscando conchavar o que há de melhor em todas as teorias, Roxin defende a ideia da teoria unificadora dialética, fundamentando a pena em aspectos gerais, especiais e de prevenção. É a tentativa de agrupar em um só conceito os fins da pena, aliando a exigência de retribuição jurídica da pena aos fins de prevenção. A pena aqui deve ser um instrumento orientador de condutas, bem como um instrumento psicológico para reprimir o criminoso de adotar posição semelhante outra vez.

Para o doutrinador penal Regis Prado, como dito em seu livro “Curso de Direito Penal Brasileiro”:

“o que se observa é que a ideia de retribuição jurídica, reafirmação de ordem jurídica – num sentido moderno e secular da palavra – não desaparece, inclusive se firma como relevante para a fixação da pena justa que tem na culpabilidade seu fundamento e limite. De certa maneira, conjugam-se expiação (compensação da culpabilidade) e retribuição (pelo injusto penal). (PRADO, 2006. p.534)”

Desse modo, podemos concluir que no direito brasileiro não existe prevalência da retribuição, nem da prevenção, pois tais fatores coexistem.

## **1.2 A execução da pena e a realidade carcerária**

A crise do sistema carcerário é um problema social que começa com a má execução da pena. A aplicação da pena não pode, de forma alguma, acontecer de maneira cruel e desumana, devendo ser necessária, para aplicá-la, uma análise da culpabilidade do delinquente. Na execução da pena é essencial a atenção para que se garanta todas as premissas constitucionais relativas à prisão, como o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Dessa forma seria garantido que a pena seria aplicada de acordo com seu grau de culpa naquele delito. Assim afirma Claus:

Daqui se retira para a justificação da pena que, embora se possa imputar a sua existência à pessoa do delinquente que estará obrigado em atenção à comunidade, tem de responder pelos seus atos na medida de sua culpa, para a salvaguarda da ordem dessa comunidade. Deste modo, não é utilizado como meio para os fins dos outros, mas ao co-assumir a responsabilidade pelo destino, confirma-se a sua posição de cidadão com igualdade de direitos e obrigações. Quem não quiser tal aceitar como justificação da pena, terá de negar a existência de valores públicos e, com eles, o sentido e missão do Estado. (ROXIN, p. 35)

As penas privativas de liberdade adotadas pelo Código Penal brasileiro consistem na privação do direito de ir e vir, recluindo o indivíduo que cometeu um delito em estabelecimento prisional com o objetivo de, posteriormente, reinseri-lo na sociedade, bem como prevenir a reincidência.

A execução da pena tem seu início logo após a prolação de sentença condenatória, conforme os moldes por ela determinados. Expede-se a guia de recolhimento pela vara criminal à vara de execução penal com o fim de conduzir a criação do processo de execução criminal. Tal guia reúne a qualificação do réu, os dados de seu processo criminal, as penas impostas na condenação, entre outros dados. É documento indispensável e nela detalham-se todas as particularidades que precisam de atenção para que haja o exato cumprimento da pena, de forma que seja garantido o controle da execução pelo Estado.

Inicia-se a consumação da prisão do condenado, não deixando, ou pelo menos não devendo deixar, de serem garantidos todos os direitos que independem da liberdade do condenado. A Lei de Execuções Penais elenca tais direitos, abarcando faculdades como alimentação, vestuário, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, entre outros direitos, sem se deixar esquecer da dignidade humana.

O sistema adotado é o progressivo, que admite a progressão de regime do apenado para um menos rigoroso, reintroduzindo-o aos poucos no convívio social. Tal progressão de regime, se dá posteriormente ao cumprimento de certa parte da pena no regime anterior, sendo requisito objetivo, condicionada à comprovada boa conduta carcerária, requisito subjetivo, assim como dispõe o artigo 112 da Lei de Execução Penal:

**Art. 112.** A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**I** - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**II** - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**III** - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**IV** - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**V** - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**VI** - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**a)** condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**b)** condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**c)** condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**VII** - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

**VIII** - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

~~§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)~~  
(Revogado)

~~§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)~~  
(Revogado)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

**I** - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

**II** - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

**III** - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

**IV** - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

**V** - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

§ 7º (VETADO).

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Para o jurista Augusto Thompson, punir é um castigo que seria um impeditivo de qualquer sucesso de alguma atividade pedagógica na cadeia. O advogado criminalista afirma que a adaptação à vida na prisão corresponderia a uma desadaptação à vida livre, o que traria uma dificuldade a essa busca por reinserção social.

Para se falar em cumprimento da função social da pena o Estado deve muito mais do que apenas punir. Realizar simplesmente a punição com o fim de se atingir a paz social é confrontar apenas um lado do problema. O Estado precisa adotar políticas efetivas para prevenir a ocorrência de delitos, impedir a reincidência do delinquente no crime e promover a reinserção do condenado de fato<sup>3</sup>.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida. (CESARE BECCARIA, 1997).

Vale aqui ressaltar que a instalação da primeira prisão brasileira é mencionada na Carta Régia de 1769, que manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro. A história do sistema penitenciário no Brasil revela que, desde o início, a prisão foi local de exclusão social e questão relegada a segundo plano pelas políticas públicas, implicando, conseqüentemente, na falta de construção ou a edificação inadequada dos edifícios penitenciários, na maioria das vezes improvisados.

No tocante à organização física das cadeias nos dias que correm, a LEP preconiza que deve ser formada consoante à natureza do delito praticado pelos apenados, idade e sexo. Para além do arranjo físico, a Lei, em seu artigo 83, prevê áreas e serviços designados a proporcionar assistência, educação em nível básico e profissionalizante, trabalho, recreação e prática esportiva aos presos.

---

<sup>3</sup> Artigo 1º da Lei 7210/84 (Lei de Execuções Penais): A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Importante ainda, também quanto à organização física, com a finalidade de realizar a individualização da pena, seria a demarcação da separação física quanto a alguns critérios, como o distanciamento entre presos provisórios e condenados, e ainda dentre esses, a separação entre acusados de crimes graves, de funcionários ligados à Justiça Criminal, ou que tiverem de qualquer forma sua integridade ameaçada pela convivência com os demais presos.

Surpreendentemente o artigo 85 da LEP dispõe que será ainda obedecido o limite de lotação em compatibilidade com a estrutura física e a natureza e finalidade da prisão, sendo de responsabilidade do CNPCP delimitar os limites dos estabelecimentos. Não obstante seja indispensável para o cumprimento adequado da pena, é sabido que tal imposição não é minimamente respeitada.

Acerca dos modelos de estabelecimentos penais, cita-se, em resumo, as três principais unidades prisionais, quais sejam: as penitenciárias, as colônias penais, e as casas de albergado. As penitenciárias são destinadas à aplicação da pena privativa de liberdade exclusivamente daqueles que a cumprem em regime fechado, teoricamente. Tendo em vista a substância das penas lá cumpridas, se procura uma maior segurança e privação, através de resistentes meios de proteção, como muralhas e grades, e com policiais/agentes preparados e sempre vigilantes.

Nas colônias penais, a disciplina é menos engessada, sendo destinada aos penitenciados que cumprem sentença em regime semiaberto, em que são autorizadas as saídas temporárias e trabalhos extramuros, uma vez que o foco é o início da reinserção do apenado na sociedade.

Já as casas de albergado se destinam aos que cumprem pena em regime aberto, abrigando ainda os condenados à penas de limitação de fim de semana. A escassez de instalações de tal natureza acaba por fazer com que os detentos que lá cumpriram pena, a irem para instalações destinadas a outros regimes, exigindo-se dessa forma a delimitação adequada dentro de tais estabelecimentos, trabalho mais difícil consideradas as características significativamente antagônicas dos regimes.

No que pese a estruturação organizacional do sistema carcerário prevista na LEP, em seu artigo 61, existem órgãos que trabalham de variadas formas e em níveis diversos, a fim de

se assegurar o efetivo cumprimento das penas. Tais órgão possuem a enorme responsabilidade, sendo parte interveniente do sistema penal e de controle social, sendo eles:

Art. 61. São órgãos da execução penal:  
I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;  
II - o Juízo da Execução;  
III - o Ministério Público;  
IV - o Conselho Penitenciário;  
V - os Departamentos Penitenciários;

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é o primeiro dos órgãos da execução penal, que através de periódicas avaliações do sistema criminal, criminológico e penitenciário, analisa e sugere melhorias ao sistema penitenciário. O Juízo da Execução fica responsável por julgar os incidentes na fase de execução, por fiscalizar o cumprimento das penas, os estabelecimentos prisionais, a concessão de benefícios, dentre outras atribuições. O Ministério Público atua como fiscal e garantidor da ordem jurídica e social no sistema da execução. O Conselho Penitenciário possui função consultiva e fiscalizadora, que emite pareceres em pedidos de indulto e livramento condicional, bem como inspeciona os estabelecimentos penais, supervisiona os patronatos (órgão público ou particular de assistência aos albergados - apenados do regime aberto - e aos liberados definitivos, e o Conselho da Comunidade) e assiste os egressos. Já os Departamentos Penitenciários, se responsabilizam pela execução das metas de Política Penitenciária Nacional, dando suporte administrativa e financeiramente ao CNPCP, bem como supervisionam a aplicação da lei e as condições dos estabelecimentos penais, assistindo os Estados na execução das penas.

Na atualidade a ideia é a de que o Estado ofereça um sistema onde o apenado tenha todos os seus direitos fundamentais garantidos<sup>4</sup>. Lastimavelmente sabemos que a realidade das penitenciárias brasileiras se contrapõe a este modelo.

Segundo nota do Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup>:

---

<sup>4</sup> A LEP, em seu art. 3º, também dispõe que o condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. E, reafirmando esse dispositivo, a CF/88 vem em seu art. 5º, XLIX, determinando que, será assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

<sup>5</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Cidadania nos presídios*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 04 set. 21.

Dentro dos presídios tornou-se rotineiro encontrar condições precárias e subhumanas. Falta de espaço, de higiene, doenças em série, profissionais mal treinados e corrupção são constantes no sistema prisional brasileiro. A violência é, sobretudo, um dos grandes desafios dos gestores do setor. Os relatórios dos mutirões carcerários do CNJ são provas das condições indignas de sobrevivência nesses ambientes.

O axioma do cárcere são condições degradantes, humilhantes, violentas e desumanas. Celas superlotadas, sem iluminação, com ventilação precária e sujas. Discriminações. Violência sexual. Tortura. Homicídios. Ausência de produtos básicos de higiene. Escassez da comida, quando não azeda. Infestação de ratos, percevejos e baratas. Ausência de aparato médico. Surtos de sarampo. Surtos de tuberculose. Surtos de doenças típicas do convívio em ambiente insalubre. No cenário atual, presos com Covid-19 dividindo espaço com presos sem sintomas e sem a doença.

"Houve um período em que a grande maioria dos presos apresentou sintomas relacionados à Covid-19, como febre, dor de cabeça e dificuldade de respirar. No entanto, eles não obtiveram atendimento médico e ainda relatam que em alguns casos foi ministrado apenas medicação analgésica. Quando os presos solicitaram atendimento, eram espancados pelos policiais penais", diz um relatório de inspeção feito pelo Mecanismo Nacional de Combate à Tortura no Acre.

Por exemplo, no Rio de Janeiro, no ano de 2019, houve o registro do aumento significativo de aproximadamente 114% na quantidade de mortes de apenados afetados por doenças como a tuberculose, pneumonia, sepse pulmonar (reação à infecção), desnutrição, que se cuidadas poderiam talvez não ter como resultado a morte, mas por falta de recursos para atendimento, tiveram tal desfecho.<sup>6</sup>

Tamanho e duradoura a crise, foi levada ao STF a discussão acerca da possibilidade de o Poder Judiciário poder obrigar o Executivo a realizar reformas em cadeias públicas. No caso em análise (RE 592581/RS) entendeu-se da seguinte forma:

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-

---

<sup>6</sup> Morte de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos. Carta Capital. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/morte-de-presos-por-doencas-cresce114-em-presidios-do-rj-em-7-anos/> Acesso em 04 set 2021

se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

E foi ainda diante da precariedade das penitenciárias que, em ação direta de inconstitucionalidade, em setembro de 2015, foi declarado o Estado de Coisas Inconstitucionais pelo STF, culminando no reconhecimento de que o poder público descumpriu sua competência lógica de garantir os direitos fundamentais da população carcerária, elencados na LEP, fazendo então necessária intervenção do Direito no setor das políticas públicas. Por meio da ADPF 347 foram reconhecidos diversos fatores na declaração da configuração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, como a superlotação carcerária, condições desumanas de custódia, violação massiva de direitos fundamentais:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19- 02-2016).

Conforme verifica-se através do voto do Ministro Relator Marco Aurélio, resta evidente que os reclusos estão à mercê de todo e qualquer tipo de situação degradante durante o cumprimento de sua pena em estabelecimentos carcerários. O embasamento principal para o posicionamento da mais alta Corte do país, no julgamento da ADPF 347, são as corriqueiras

violações de direitos fundamentais no sistema carcerário, bem como a inércia estatal. Diante do cenário das penitenciárias brasileiras a ressocialização é utopia.

O sistema prisional brasileiro é extremamente cruel, não só porque confina o detento fisicamente sem compreender o problema da privação da liberdade em si, mas ele destrói ainda a subjetividade do homem, no sentido de não proporcionar nenhuma possibilidade de racionalização da situação em que se encontra, visto que a cadeia é um lugar de “vagabundo”.

Ou seja, dado o momento em que o detento passa à tutela do Estado, esse indivíduo não perde apenas o seu direito de liberdade, mas perde ainda direitos fundamentais, passando a ter um tratamento abominável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam na degradação de sua personalidade e na perda de sua dignidade, convivendo com o medo de serem vítimas de uma agressão física, de serem violentados sexualmente, entre outras barbáries carcerárias, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art.38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. As leis surgem e desaparecem com a mesma facilidade. Direitos são outorgados, mas não são cumpridos. O Estado faz de conta que cumpre a lei, mas o preso, que sofre as consequências pela má administração, pela corrupção dos poderes públicos, pela ignorância da sociedade, sente-se cada vez mais revoltado, e a única coisa que pode pensar dentro daquele ambiente imundo, fétido, promíscuo, enfim, desumano, é em fugir e voltar a delinquir, já que a sociedade jamais o receberá com o fim de ajuda-lo. (GRECO, 2008, p.650)

Dessa forma, é notório que o encarceramento, no modelo convencional, em nada oferece na recuperação do indivíduo, acabando por corrompê-lo a própria personalidade ao invés de ajudá-lo. Não é o suficiente prender alguém, há a necessidade de ressocializar a

pessoa para que, depois de cumprida a sua pena, encontre amparo necessário para seguir em frente sem voltar a delinquir.

O constante crescimento do encarceramento, a desestruturação das unidades, a falta de infraestrutura e o total descaso dos nossos governantes tem contribuído de forma significativa para a transformação das penitenciárias brasileiras em verdadeiras "escolas do crime". A política do encarceramento precisa ser revista uma vez que a falta de medidas públicas para a reintegração social dos detentos, acaba por condená-los eternamente a uma vida malfeitora. O sistema prisional brasileiro se encontra em absoluto estado de falência.

Nos dias que correm, o sistema prisional nacional só tem capacidade para abrigar a metade dos atuais condenados. Segundo dados do G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP e com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, as penitenciárias estão 54,9% acima da capacidade<sup>7</sup>.

A falta de controle da administração pública sobre os presídios é evidente também no fato de facções controlarem a criminalidade dentro da própria unidade prisional, especialmente o tráfico de drogas. De dentro dos presídios mesmo as facções criminosas se organizam, se sustentam, se mantêm e aterrorizam a população. As facções surgem ainda como opção para aqueles que se encontram no cárcere, em troca de proteção e sobrevivência, algo que o Estado não é capaz de oferecer dentro desse território hostil.

A problemática das penitenciárias não para por aí. Thompson, em seu livro “A Questão Penitenciária” traz reflexões acerca de uma realidade que difere da que se vive fora dos muros dos complexos prisionais. Segundo o autor, lá há uma cultura particular, com fins próprios e normas próprias. A cadeia é um sistema peculiar. “A penitenciária é uma sociedade dentro de uma sociedade, uma vez que nela foram alteradas, drasticamente, numerosas feições da comunidade livre” (THOMPSON, 2002, p. 22).

O uso generalizado da privação da liberdade humana como forma precípua de sanção criminal deu lugar ao estabelecimento de grande

---

<sup>7</sup> Os dados fazem parte de um levantamento exclusivo do G1, dentro do Monitor da Violência, e têm como base informações oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.

número de comunidades, nas quais convivem de dezenas a milhares de pessoas. Essa coexistência grupal, como é óbvio, teria de dar origem a um sistema social. Não se subordinaria este, porém, à ordem decretada pelas autoridades criadoras, mas, como é comum, desenvolveria, um regime interno próprio, informal, resultante da interação concreta dos homens, diante dos problemas postos pelo ambiente particular em que se viram envolvidos. (THOMPSON, 2002, p. 21)

E nessa lógica, devemos ainda trazer à narrativa os agentes penitenciários, que também se adaptam à essa sociedade particular, mesmo sem perceber. Observamos tal adaptação, quando por exemplo, muitas das classificações de comportamentos dos detentos, ou até mesmo a aplicação de faltas por parte dos agentes é feita ao desobedecer a regras intramuros, e não a convenções da sociedade. O conceito de justiça dentro dessa sociedade é também diferente do nosso.

Os abusos e as agressões cometidos por agentes penitenciários e por policiais ocorrem de forma acentuada principalmente após a ocorrência de rebeliões ou tentativas de fuga. Após serem dominados, os amotinados sofrem a chamada “correição”, que nada mais é do que o espancamento que acontece após a contenção dessas insurreições, o qual tem a natureza de castigo. Muitas vezes esse espancamento extrapola e termina em execução, como no caso que não poderia deixar de ser citado do ‘massacre’ do Carandiru, em São Paulo, no ano de 1992, no qual oficialmente foram executados 111 presos. (ASSIS. 2007.)

O cárcere torna o agente solidariamente incondicional aos demais presos e, por conseguinte, mais exposto à violência do sistema penal. Aos recém-apresentados às prisões não há alternativa, pois devem aceitar as regras de convivência e sobrevivência do local, ditadas pelos mais antigos, perfeitamente adaptados e dificilmente propensos a melhoras. Ocorre um processo simultâneo e oposto entre a desculturação (da vida em sociedade) e a aculturação (assunção das atitudes e valores da subcultura carcerária). Em outros termos, acabam por adotar um processo diferenciado de socialização que é característico dos cárceres e rapidamente entendem que será necessária uma adaptação, porque do contrário sofrerão padecimentos insurportáveis. (MARTINELLI; DE BEM, 2018, p. 57)

Deve-se lembrar, não só às autoridades, mas também à toda sociedade, que o encarcerado tem direito a sua integridade física, moral e social, cumprindo a todos o seu devido respeito. A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu artigo 5º, inciso XLIX, a salvaguarda da integridade física e moral dos presos, dispositivo raramente respeitado no sistema carcerário pátrio.

Todo e qualquer apoio para que haja melhora no sistema penitenciário deve receber atenção e ser estudado, pois embora uma parcela da sociedade não note as violações aqui expostas e não se preocupe com a realidade do condenado, o mesmo indivíduo que sofre diariamente na prisão um dia retornará para o convívio comum, e da forma degradante que ele é tratado, é muito provável que volte a delinquir. Nesse sentido, em junho de 2014, salientou o Departamento Penitenciário Nacional, em seu Levantamento Nacional de Informações<sup>8</sup>:

Nesse contexto, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) propõe uma política nacional de melhoria dos serviços penais, abrangendo quatro eixos bastante amplos: alternativas penais e gestão de problemas relacionados ao hiperencarceramento; apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário; humanização das condições carcerárias e integração social; e modernização do sistema penitenciário nacional.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Junho de 2014*. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>. Acesso em 04 set. 21

## 2. O MÉTODO APAC

### 2.1 Missão

Uma alternativa ao sistema carcerário atual seria o método APAC, que significa Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. É um modelo de gestão penal genuinamente brasileiro, que nasceu em 1972, na cidade de São José dos Campos, no estado de São Paulo, por meio de um grupo de voluntários liderados pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni.

O modelo alternativo possui a finalidade de auxiliar a Justiça na execução da pena, desenvolvendo um projeto com foco na recuperação dos presos (chamados de “recuperandos” à luz desse modelo e não como “condenado”, buscando assim dignificar o homem e evitar estigmatizá-lo, sendo um diferencial do sistema prisional atual, de acordo com Ferreira [2016, p. 33], ), suprimindo a deficiência do Estado, reintegrando-os ao convívio social de maneira humanizada, com autodisciplina. Nesse sentido, utiliza-se como orientação a seguinte expressão: matar o criminoso e salvar o homem<sup>9</sup>.

Na visão do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

A APAC considera os presos como reeducando, partindo do pressuposto de que todo ser humano é recuperável, desde que haja um tratamento adequado. Os princípios seguidos são os da individualização do tratamento; redução da diferença entre a vida na prisão e a vida livre; da participação da família e da comunidade no processo de ressocialização; e do oferecimento de educação moral, assistência religiosa e formação profissional. (STJ, 2002)

Nesse modelo os próprios penitenciados são corresponsáveis pela sua recuperação, contando com assistência espiritual, psicológica, médica e jurídica prestada pela comunidade. A própria segurança e a disciplina vêm da colaboração dos recuperandos, tendo como suporte funcionários, voluntários e diretores das entidades, sem a necessidade da presença de policiais e agentes penitenciários.

---

<sup>9</sup> FUZATTO, Antônio Carlos. *Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em minas gerais: estudo com encarcerados*. 2008. 46

Estabelece-se uma disciplina rígida, que tem como característica o respeito, ordem, trabalho. O envolvimento da família é muito respeitado e importante na recuperação do apenado. A APAC chega a promover encontros, celebrações e visitas aos lares, tentando estreitamente reatar laços familiares, recuperando não só quem cumpre pena, mas também sua família.

O método APAC tem como objetivo promover a humanização das prisões, mas sem que se perca a sua finalidade punitiva, tendo o propósito de evitar a reincidência no crime, oferecendo alternativas para o apenado se recuperar, com uma rotina que começa às 6h e vai até as 22h, com estudo, trabalho, cursos profissionalizantes e atividades que evitam a ociosidade.

A valorização humana é fundamental na proposta da APAC: evitar a ociosidade a todo custo; dar atribuições ao recuperando de acordo com sua aptidão – caso ele não saiba fazer nada, ensinar-lhe trabalhos artesanais –; ajudá-lo a reciclar os próprios valores e a melhorar a autoimagem; promover o encontro do recuperando consigo mesmo para que ocorra a grande descoberta de todo seu potencial disponível para que ele supere as naturais vicissitudes da vida, especialmente no momento difícil enfrentado com o confinamento (OTTOBONI apud SILVA, 2007, p. 112).

A discussão aqui pretendida está em relacionar o sistema prisional convencional e a metodologia APAC, analisando o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal. O legislador, na referida LEP, em seu artigo 4º, dispôs que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de Execução da Pena e da medida de segurança”, entretanto o Estado, notoriamente, não reúne condições de fazer valer os ditames necessários à ressocialização dos detentos, expostos na Lei de Execução Penal, para recuperar o condenado, e é aí que entra a APAC.

A proposta principal da APAC segundo o seu fundador, é a separação do criminoso e do indivíduo, buscando deixar o crime cometido no passado ao adentrar ao estabelecimento prisional, sempre através da valorização humana e por meio da religião.

Neste sentido, revela que o método APAC apresenta as vantagens consideradas primordiais em relação ao método comum de execução da pena de prisão quais sejam: a) Por ser um método que têm como índice de reincidência menos de 10 % em todos os locais que é usado; b) Por conseguir fazer que de fato o preso volte a ter uma vida normal na sociedade; c) Os índices de rebeliões são pouquíssimos ou até mesmo nenhum em muitos casos; d) Por realmente cumprir o que demanda a lei 7210/84; e) Dar a dignidade merecida, estabelecida constitucionalmente; f) Ser um método de participação coletiva, baseada no voluntariado. SÁ (2012)

O método surgiu para enfatizar o cumprimento da pena, não só para executar a liberdade progressiva, bem como, ter a consciência de priorizar a reeducação do preso para todos os desempenhos requisitados preliminarmente estabelecidos na APAC, com base no amor, na confiança e, na disciplina, o objetivo da APAC é recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer a vítima e promover a justiça e, é exatamente esse o diferencial do atual sistema prisional adotado no Estado do Rio de Janeiro, eis que na APAC os próprios recuperandos são corresponsáveis em sua própria recuperação.

A APAC objetiva a promoção da humanização das prisões. Não há intenção de extinguir o caráter punitivo da pena, mas busca evitar a reincidência do crime, oferecendo alternativas para que o condenado se recupere e possa, ao final do cumprimento da pena, ser reinserido na sociedade, tendo uma vida melhor e longe da criminalidade. TJMG (2009).

A entidade é qualificada como um órgão parceiro da Justiça, recebendo do magistrado a responsabilidade de conduzir a instituição “prisional” sem a presença de policiais ou agentes penitenciários, fazendo uso dos serviços dos próprios apenados, dos voluntários, que possuem papéis de extrema importância, e de alguns funcionários e, dessa forma, conduz a prisão em prédio próprio, da municipalidade ou do estado. O trabalho de recuperação e fiscalização dos recuperandos da comarca deve ser realizado em conformidade à LEP e à Constituição Federal com o acompanhamento do Juiz Corregedor dos Presídios e do Promotor de Justiça Oficiante na Corregedoria.

O Poder Judiciário decide, através de requisitos determinados pelo Juiz de Execução da Comarca, quais serão os condenados que poderão cumprir a sua pena em um presídio administrado pela APAC, o intitulado Centro de Reintegração Social. Cabe agora à APAC informar semanalmente à Vara de Execuções Penais o número de vagas existentes em cada um dos regimes.

Existem quatro exigências básicas para que o apenado possa ser transferido para o CRC, quais sejam: O condenado deve estar com a sua situação jurídica definida; manifestar por escrito a sua vontade de cumprir a pena na APAC, bem como concordar com todas as normas da mesma; ter a família mantendo residência na comarca de onde se está localizada a APAC, tendo em vista a necessidade da proximidade entre o apenado e os entes para que o

método funcione; os condenados mais antigos possuem preferência quando surge uma vaga na APAC. Para que este último requisito seja atendido, aconselha-se que haja a designação de um serventuário da Justiça para que administre uma lista de espera.

Consoante à conjuntura de cada comarca, o Poder Judiciário pode estabelecer alguns outros critérios, como por exemplo a constituição de uma comissão para avaliar e entrevistar os apenados do sistema tradicional. Nesse caso, entendendo o juiz como necessária tal comissão, ela deve ser constituída por, além dos representantes da APAC, mas ainda por serventuários da Justiça, podendo dessa maneira o Judiciário assegurar seu controle sobre o processo seletivo dos apenados, evitando assim qualquer tipo de regalia ou possibilidade de vendas de vagas.

## **2.2 Estágio dos recuperandos**

Conforme Ottoboni, são 12 elementos fundamentais do método APAC, que foram surgindo após exaustivos estudos e reflexões, para que se chegue ao resultado esperado. O autor destaca que é, no entanto, indispensável a aplicação de todos os elementos conjuntamente para que se encontre, assim, resultados e respostas positivas. Portanto, algumas tentativas fracassadas mostraram que não seria eficaz executar um ou outro elemento, devendo o método ser aplicado por inteiro para que não falhe. A seguir serão apresentados todos os elementos fundamentais.

### *2.2.1 A participação da comunidade*

É fundamental sensibilizar a população sobre a questão do encarceramento, seus problemas e as possíveis consequências, para que após tenha recebido informação e formação a respeito do método, a comunidade faça parte do projeto da APAC.

Não há o que se falar em APAC sem a participação da comunidade, pois fica incumbida a tarefa de organizar e aplicar o método nas prisões, bem como, buscar os suportes e espaços necessários nas igrejas, jornais, emissora entre outros, para assim, difundir o rompimento da barreira do preconceito, visto a exclusão que todos os presos recebem assim que são reinseridos de volta ao convívio social.

O edifício prisional, nessa nova perspectiva, aberto para a sociedade, simboliza uma visão cultural em que a edificação seja efetivo local de transformação do homem marginalizado, permitindo-se, também, a modificação da sociedade criminógena, assim caracterizando-se como um verdadeiro projeto restaurador comunitário. Inclusive a “Coletânea Execução Penal a luz do método APAC” refere-se ao processo comunitário de valorização do condenado como aquele que produz a “recuperação de duplo efeito”. A reconstrução moral do sentenciado e o tratamento da própria sociedade, libertando-a para a construção de comportamentos positivos direcionados para a integração social de pessoas encarceradas”. (MINAS GERAIS, 2012, p. 181)

O contato dos voluntários com os recuperandos é incentivado, sendo os primeiros preparados para tal, bem como tendo o dever de acreditar na recuperação do apenado, pois dessa forma são capazes de conceder um melhor atendimento quando comparado à prisão convencional. A comunidade participa da APAC de variadas formas, através do atendimento médico, psicológico, com mão de obra para serviços e assessoria jurídica, por exemplo.

A Assistência social que a entidade presta aos familiares; o fato das revistas das visitas não serem vexatórias, a facilidade para levar e trazer recados e trocar correspondência; os eventos organizados pela entidade para promover encontros com a família como: o Natal, A Páscoa, o dia das mães, dos pais e das crianças; mas, sobretudo, a tranquilidade tanto para a família tanto para o recuperando por saber que ambos estão sendo bem tratados, são algumas das características que diferenciam de maneira significativa, em comparação com o sistema comum, o lugar e o tratamento dado aos familiares dos recuperandos nas APACs. (ORDÓÑES-VARGAS, 2011, p.197)

### *2.2.2 O Recuperando Ajudando o Recuperando*

Conforme ressalta Ottoboni (2006), este passo tem a intenção de ensinar o recuperando a viver em comunidade, a zelar por aqueles que estão doentes, dar assistência aos mais idosos e respeitar as regras de boa convivência.

A violência entre os apenados faz parte da realidade do sistema prisional brasileiro convencional. Em uma visita à APAC, é natural se surpreender com o fato de que os detentos daquela instituição convivem com a presença de objetos cortantes, como facas e maçaricos na

cozinha e na laborterapia e ainda assim a disciplina é controlada de forma rígida, não havendo sequer registro de rebeliões nas APACs.

Esse elemento pressupõe que o recuperando deve aprender a respeitar o seu semelhante, buscando haver o desenvolvimento mútuo do sentimento de colaboração. Neste sentido, a tendência de despertar a necessidade de que sempre um precisa ajudar o outro, buscando a cooperação dos condenados para melhorar a disciplina, a segurança do presídio e as soluções práticas, simples e econômicas dos problemas do dia-a-dia da população prisional, onde é realizada por um conselho formado pelos próprios recuperandos.

Existem dois mecanismos que consolidam esse ambiente de zelo mútuo: 1) o representante de cela, que seria uma espécie de líder e observa questões como a organização dos dormitórios e o bem-estar dos colegas; 2) o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), que opera como instância superior entre os recuperandos, em cada regime, para ponderar sobre os desejos da população recuperanda. Há um CSS formado no regime fechado e outro no semiaberto. O CSS serve de intermédio entre a direção da APAC e os recuperandos e ainda proporciona soluções a questões simples da administração interna, incluindo situações de convívio e conduta, auxiliando assim na manutenção da disciplina e da segurança. Ela atua em casos de desvios de condutas dos próprios recuperandos. A partir deste contexto, o CSS assume uma grande importância e responsabilidade dentro das APACs.

Há um fato que assusta o recuperando assim que chega à APAC: dentro da organização não há distinção entre os delitos cometidos, não podendo haver separação de celas em função do tipo de crime, devendo todos serem tratados da mesma forma. Esta é uma realidade completamente distinta no sistema prisional convencional, em que os detentos, às vezes, são levados para celas separadas para aqueles que estão sofrendo ameaças ou então se tornaram vítimas de violência no local, o chamado “seguro”, o que está muito relacionado à vinculação a certos crimes, que são vistos com repúdio, como a pedofilia.

Uma outra diretriz que o recuperando precisa se afeiçoar é a proibição quanto ao uso de vulgos, visto que muitas vezes o seu apelido faz alusão à criminalidade. Dado o momento em que se chega à APAC o recuperando vai receber um crachá com seu nome e foto, devendo usá-lo a todo momento para assim facilitar no reconhecimento, visto que o mesmo deve ser

sempre chamado pelo seu próprio nome, bem como deve fazer com os demais. O resgate do nome do indivíduo possui um impacto de extrema importância na restauração de sua própria história. (Ottoboni, 2006).

### *2.2.3 Trabalho*

Conforme Ottoboni, o trabalho deve fazer parte do contexto e da proposta, no entanto, não deve ser o único elemento fundamental, visto que somente ele não é suficiente para recuperar o preso, mas o seu papel é fundamental e amplo. Bem como corresponde a diferentes objetivos para cada regime de cumprimento de pena. O trabalho aplicado em cada regime é de acordo com a finalidade da proposta.

No regime fechado, a ênfase nas atividades artesanais visa despertar o potencial criativo do recuperando e, portanto, a sua autoestima. O trabalho no regime fechado visa a recuperação, tanto da sua imagem, bem como, o de seus valores como ser humano. É recomendado então o trabalho de laborterapia, visando o autoconhecimento e o trabalho com sua autoimagem. A confecção de artesanatos, por exemplo, jamais deve ser encarada como uma atividade ordinária e sem fins, mas ela deve então visar o consumo, o mercado, o exercício da criatividade. Deve ainda ser evitado o trabalho sistemático e de produção em série nesse regime de cumprimento da pena, que se aproxima do sistema penitenciário convencional. Já no regime semiaberto o trabalho se dedica à profissionalização, com a vivência de unidades produtivas no interior da APAC (padaria, soldagem, marcenaria, entre outras), em parceria com o empresariado local ou por iniciativa da própria instituição.

No regime semiaberto seria o momento de definir uma profissão, caso o recuperando ainda não tenha. No regime aberto se abrange a inserção social, através de serviços prestados a comunidade fora dos centros de reintegração. O trabalho do recuperando é acompanhado de perto – incluindo auxílio com documentação ou na procura por vagas.

### *2.2.4 Assistência Jurídica*

Quando um apenado chega à APAC ele já possui uma condenação, uma vez que, pelo método, o local não recebe presos provisórios. Com a finalidade totalmente restrita, visto que

não se busca transformar a Entidade em um escritório de advocacia e como os demais elementos do método, a assistência jurídica é trabalhada como parte de um contexto maior, se fazendo presente com o fim de assegurar os direitos previstos na legislação a todos os recuperandos.

A situação processual é uma das maiores preocupações do condenado, pois, grande parte não possui informações precisas sobre o andamento de seu processo. A APAC procura então oferecer o atendimento de advogados àqueles que não possam custear o serviço e que possuam mérito, havendo dessa forma um suporte aos apenados no levantamento das informações relacionadas ao andamento dos processos, garantindo o devido cumprimento da pena. É sabido que a maioria dos presos não possuem condições de ter acesso a um advogado, sobretudo na fase da execução da pena, quando obtém inúmeros benefícios facultados pela lei.

A atividade que é considerada fundamental, tendo em vista que a indevida privação da liberdade favorece a superlotação do sistema prisional e contraria a natureza humana, que foi criada para ser livre. Ela traz ainda um alívio e uma segurança ao condenado, que não ficaria mais ansioso pela falta completa de informação sobre seu caso.

### *2.2.5 Espiritualidade*

O Método APAC enxerga o homem como um ser biopsicossocial e espiritual, segundo o médico e psicanalista Viktor Frankl. Dessa forma, a espiritualidade representa amor e fé, em uma perspectiva ecumênica, sem que haja imposição de credos, visando reciclar alguns valores do recuperando. O que se acredita é que o trabalho espiritual desperte a sensibilidade, o senso moral e faça o recuperando enxergar a possibilidade de uma nova vida. Dessa forma, rotina de atividades da APAC é composta por momentos de oração e reflexão religiosa. As leituras sobre a temática da espiritualidade também são estimuladas.

A espiritualidade é fundamental na recuperação do preso, ante a necessidade imperiosa do recuperando fazer a experiência de Deus, tendo uma religião, amando e sendo amado, sem lhe impor qualquer credo, somente de forma pautada na ética com o intuito de proporcionar os recuperandos uma efetiva transformação moral.

### 2.2.6 *Assistência à Saúde*

O condenado, geralmente quando não entra doente na prisão, fatalmente irá sair doente dela (OTTOBONI, 2001, p. 65)

A eficácia do método APAC depreende muito desse elemento, haja vista, a saúde esteja sempre em primeiro plano. A realidade dos complexos prisionais é de condições insalubres, como a falta de sol, péssima alimentação, coação psicológica e outros maus tratos. Além disso, é sabido que a ausência do atendimento às necessidades básicas de saúde acaba por criar um clima violento e ser um foco gerador de rebeliões e fugas. Dessa forma, há então o incentivo a hábitos de saúde e higiene entre os recuperandos, com boa alimentação, boa manutenção da estrutura física do local, banhos regulares de sol, tratamento da água, favorecendo a promoção da saúde no local.

Assim, na APAC, a assistência à saúde enseja o conforto individual de cada recuperando, bem como a harmonia da coletividade. Nessa toada, todas as unidades devem dispor de enfermarias e mobilizar profissionais da área da saúde (médicos, enfermeiros, dentistas, etc.) em sua rede de colaboradores, embora seja formar uma equipe de saúde seja um dos grandes desafios da APAC, uma vez que não há verba específica para o pagamento de profissionais e os mesmos devem ser voluntários ou cedidos pelo município. Dessa forma, é de extrema importância divulgar os objetivos do método para atrair parceiros e profissionais da saúde que sejam solidários a esta causa.

Um outro fato interessante e que acaba por proporcionar um local mais saudável é o de que as celas possuem um número ideal de apenados, cada um com sua própria cama, bem como as instalações serem bem cuidadas pelos próprios recuperandos, evitando os riscos de infiltrações, mofos, etc., minimizando o risco de ocorrências de doenças em relação ao sistema comum.

### 2.2.7 *Valorização Humana*

A valorização humana é a base do método da APAC, pois através dela, busca-se colocar em primeiro lugar o ser humano, sendo todo trabalho conduzido de forma a reformular a autoimagem da pessoa que praticou um ato ilícito, com um conjunto de

atividades que procura libertá-los de seus medos, vícios e preconceitos, tanto pelo atendimento de suas necessidades em geral, como saúde e educação, como por meio das várias tarefas na rotina da pena que os convocam ao senso de responsabilidade e ao protagonismo.

A crença da valorização humana é de que todo indivíduo é maior do que seu erro e pode ser recuperado. Ela consagra ainda o público atendido como portador de direitos e deveres.

Para tal, são realizadas reuniões dentro da cela, utilizando métodos psicopedagógicos, com o objetivo de fazer com que o recuperando volte seu pensamento para sua própria valorização, convencendo de que pode sim ser feliz e que ele não é pior que ninguém. A educação e o estudo devem fazer parte desse contexto de valorização humana.

Além disso, é necessário que as condições dos presídios sejam melhoradas, e a alimentação balanceada e de qualidade, pois pior do que estar com sua liberdade limitada, é cumprir a pena em local inadequado, insalubre, com péssimas condições de higiene como pode-se verificar, ainda, em alguns estabelecimentos prisionais.

#### 2.2.8 A Família

A família é a célula básica de convívio social, base fundamental para o ser humano. Ela, na maioria das vezes, reflete segurança, equilíbrio, amor e esperança para os que se encontram em estado de abandono. Logo, a convivência com seus familiares de forma mais estreita do que seria possível em um sistema carcerário comum é extremamente benéfica ao recuperando e influi na sua reintegração social, além de reduzir o sofrimento da pena, sendo então de suma importância a sua efetiva participação na vida do recuperando.

A família, para todos os recuperandos e recuperandas, atua como um eficiente dispositivo de controle usado pela APAC na manutenção da disciplina e continuidade da entidade, contendo, de maneira pacífica, a população prisional de fugas, rebeliões e atos violentos. É a família um dos principais fatores que seguram os recuperandos para que permaneçam nas APACs. (ORDÓÑEZ-VARGAS, 2011, p.197)

Ela é de extremo interesse para o recuperando, podendo estar muitas vezes relacionada ao seu envolvimento no crime, quando desestruturada, mas garantindo também a sua paz (e conseqüentemente da APAC), quando em harmonia. A partir daí, a instituição traz em sua rotina a presença da família, realizando grandes esforços para que o laço entre o condenado e seus familiares não seja rompido.

A APAC realiza ainda eventos voltados à família, garante visitas e ligações frequentes, mas toma o cuidado de não estender a pena aos parentes, uma vez que já sofreram no sistema comum com as longas filas, revista vexatória e outras dificuldades.

A família, continua sendo importante não só durante o cumprimento da pena, bem como, após esse processo, visto que é através desse apoio contínuo que o recuperando se reinsere na sociedade.

#### *2.2.9 O Voluntário e o Curso para sua Formação*

O trabalho da APAC tem como base o amor e serviço ao próximo, portanto, busca a gratuidade voltada através de voluntários que não só se disponibilizam como também se sensibilizam com a causa. O voluntário tem um valor incalculável, uma vez que ele é a instrumento essencial que permite que todo o método funcione e possa ser executado. Nada compensa o trabalho dos voluntários, que através de seu exemplo, revelam aos recuperandos a prática do amor gratuito.

Os cargos que precisam de funcionários remunerados são precisamente os administrativos. Salienta-se a importância do caráter voluntário das atividades realizadas no local, a fim de que não ocorra uma desvirtuação da proposta, visto que o interesse na participação passaria a ter um sentido material e acumulativo. O recuperando percebe a presença de pessoas quem vieram ajudar sem qualquer benefício próprio, o que acaba por gerar um sentimento de gratidão, bem como de “dívida” com aquela pessoa, devendo esta ser paga com o bom comportamento e a mudança de vida.

É de suma importância perceber que os voluntários da APAC, assim como todo o restante da equipe, que incorpora ainda os funcionários contratados para trabalhar no setor administrativo, precisam ser devidamente capacitados, visto que o trabalho trata diariamente de pessoas em processo de transformação, bem como exige conhecer em profundidade o Método APAC e a psicologia do preso.

Os voluntários passam por uma série de preparações para saber se estão aptos para desenvolver suas tarefas, no período de aproximadamente 42 aulas, durante 1h30min voltados para adquirir o conhecimento do método com aptidão e eficácia de exercer um forte espírito comunitário. A seriedade é sempre levada em consideração, visto a vedação de amadores participarem. Os voluntários devem sempre acreditar na recuperação do condenado pois dessa forma são capazes de proporcionar um atendimento melhor que na prisão tradicional.

#### *2.2.10 Centro de Reintegração Social – CRS*

Se refere ao modelo de ambiente de cumprimento da pena. A fim de não frustrar a execução da pena, a APAC criou o CRS, com local adequado para o cumprimento de pena, dividindo-o em dois pavilhões onde os recuperando estariam dispostos, dependendo de seu regime de cumprimento de pena, se semiaberto ou aberto de forma que apenados de regime diferente não tenham contato um com o outro.

Transferido o condenado para o sistema APAC, ele será encaminhado para o local de cumprimento da pena de acordo com seu regime de origem, sendo recepcionado por membros do Conselho de Sinceridade e Solidariedade, e passará por uma vistoria na presença do plantonista ou encarregado de segurança. Logo após, o recuperando recebe instruções acerca do regulamento da APAC, sem a presença de funcionários da entidade, em uma reunião com o CSS. Nesse momento o reeducando poderá aderir formalmente às normas da APAC. Passado isso, seguirá para a cela determinada pelos membros do Conselho para o cumprimento de pena e recepcionado pelo representante da cela, que lhe mostrará as acomodações e o regulamento de cela. Seguidamente, o indivíduo será direcionado à secretaria interna, sob os cuidados do CSS, e completará o formulário de pesquisa social, que funciona como base de informações para seu cadastro e contato com a família. Por fim, o

recuperando é conduzido pelo CSS para conhecer as diversas instalações do regime onde cumprirá a sua pena.

É legal mencionar que a progressão de regime na APAC acontece no auditório do regime fechado, em ato solene, contando com a presença de todos os recuperandos. Após receber a bênção de seus companheiros, o recuperando será encaminhado para o regime semiaberto pelo plantonista ou pelo encarregado de segurança.

O modelo prenuncia pequenas construções, projetos entre 84 e 120 vagas que são disponibilizados na página da FBAC, com ambientes apropriados para as diversas atividades da rotina dos reeducandos, como trabalho, estudo, oficinas, somados a pavilhões autônomos para cada um dos regimes, aberto ou semiaberto, frisando a progressão na execução penal.

O CRS proporciona ao recuperando o cumprimento da pena próximo de seu núcleo afetivo como família e amigos, motivo pelo qual a APAC deve receber os apenados de sua região, favorecendo a reintegração social e respeitando os direitos do condenado.

### *2.2.11 Mérito*

Pode-se falar que diz respeito ao indicador de evolução do recuperando. Com a finalidade de acompanhar a situação de cada custodiado, há um prontuário para cada um deles, onde ficam sinalizados todos os fatos do seu cumprimento de pena, abarcando para além da questão da adequação às normas e disciplina, mas vigiando ainda a prestação de serviço à entidade, o auxílio aos companheiros, a atuação como representante de cela ou membro do CSS e sua relação com voluntários e visitantes. Os prontuários devem apresentar também os cursos, as saídas autorizadas, os elogios, as faltas e as sanções disciplinares, produzindo eventuais relatórios para posteriores pedidos de benefícios jurídicos bem como outros instrumentos.

Sobressai aí a importância da atuação da Comissão Técnica de Classificação (CTC), que é formada por profissionais ligados à implementação e acompanhamento da metodologia, responsáveis por acompanhar caso a caso e que detém informações e condições para recomendar intervenção necessária para o tratamento individualizado de algum recuperando, recolhendo dados que possam auxiliar no momento da progressão de regime. Como dito

anteriormente, considera-se não somente a obediência às normas, mas leva-se ainda e conta a proatividade dos reeducandos na rotina da associação, bem como a necessidade de eventuais intervenções que possam vir a favorecer o sucesso da trajetória do apenado dentro da instituição.

#### *2.2.12 Jornada de Libertação Com Cristo*

A Jornada marca um momento significativo para a adoção de uma nova filosofia de vida por parte dos recuperandos. Esse é o nome de um evento que, segundo Ottoboni marca um ponto alto na programação da APAC.

O evento tem duração de três dias, e é realizado em uma APAC específica, com participação de recuperandos e voluntários ou funcionários de outras APACs. Ele se baseia em dinâmicas de reflexões, testemunhos, palestras, músicas, valorização humana e mensagens que tem como objetivo fazer o recuperando refletir acerca do verdadeiro sentido da vida. O estímulo é para que os recuperandos se encontrem consigo mesmos através de uma terapia da realidade processada ao desses dias intensos.

O encontro conta com a presença de um guia desenvolvido para implantação e desenvolvimento da Jornada de Libertação, com orientações sobre como deve ser executada. Na primeira parte do evento os temas religiosos estão no centro dos temas, destacando-se um encontro entre os familiares e os recuperandos. Já o segundo momento do evento se baseia no autoconhecimento e em questões da história de vida de cada um.

Entretanto, é nesse aspecto que se encontra a problemática da APAC diante das críticas sobre a violação ao princípio da laicidade.

## **2.2 Princípio da Laicidade x Método APAC**

Diante da proposta do método APAC, se deve observar a forma como o aspecto religioso será tratado na vida do apenado, tendo em vista que ao se chegar à fase da Jornada de Libertação com Cristo, considerada de uma importância ímpar para o funcionamento da metodologia, o recuperando recebe influência da doutrina cristã, embora seja uma pessoa que

se considere ateia, ou de qualquer outra religião. Até que ponto o método APAC pode ser implementado sem que se viole o princípio da laicidade?

A palavra “laico” se origina do grego “laikós”, representando a autonomia da atividade humana. O Estado laico é aquele em que não se adota uma religião específica como a oficial do país. A laicidade é uma forma de se garantir que os deveres jurídicos colocados aos cidadãos não serão baseados em princípios de uma religião específica e, dessa maneira, não pode então o Estado interferir na esfera de escolha religiosa do cidadão e nem influenciar o cidadão com qualquer doutrina religiosa. Ela abarca o direito à liberdade religiosa e de pensamento, de maneira que o próprio Estado deva assegurar um cenário para que os cidadãos exerçam esses direitos, uma vez que ser laico não signifique ser antirreligioso ou ateu e sim adotar uma posição de neutralidade do país em relação à religião.

Embora a Constituição Federal de 1988 guarde o princípio da laicidade, ela não traz qualquer dispositivo específico que disponha sobre ele. O princípio da separação entre o Estado e a religião surge da correspondência entre o princípio democrático, o direito à liberdade, o qual está incluído a liberdade religiosa, e outros princípios e regras constitucionais que permitem extrair o referido princípio.

O artigo 19 da Constituição Federal veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de estabelecerem cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou então com seus representantes, relações de dependência ou aliança, salvo a colaboração de interesse público. Impõe-se assim que o Estado se abstenha nos cultos religiosos, tal qual não deva fazer nada que possa vir a atrapalhar o funcionamento de qualquer cerimônia religiosa, respeitando assim o pluralismo religioso.

Para a temática que aqui se aborda devemos trazer à tona o artigo 24, parágrafo 2º da LEP, segundo o qual nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa. Dessa forma, o apenado possui livre arbítrio para participar ou não de atividade religiosa de seu interesse.

Dadas as considerações a respeito do princípio da laicidade e do método APAC, deve-se discutir acerca da compatibilidade entre Estado brasileiro laico e a Associação, uma vez que, no método apaqueano o Estado passa a financiar a propagação da fé cristã aos condenados. Caberia ao Estado operar dessa forma?

Evidentemente transcorre entendimento desfavorável à ideia do Estado custear as APACs, sob a alegação de que o Estado estaria impondo a consciência que se espera do apenado, não podendo então financiar um método que se baseia na religião, uma vez que a legitimidade da execução penal é do Estado.

Primeiro, porque o Estado, se realmente laico, não pode gastar dinheiro público com associações de caráter religioso, já que os benefícios que elas oferecem servem apenas a alguns e não a todos ou favorecem a algum credo. Segundo, a democracia é abalada quando o Estado financia associações religiosas porque as religiões cuidam das crenças dos cidadãos, de suas consciências íntimas. Na medida em que o Estado apoia métodos religiosos de execução penal que interferem no íntimo dos indivíduos, ele interfere em suas consciências. (SOARES, 2011, p. 79-80)

Seguindo ainda essa linha de pensamento contrário ao financiamento da APAC pelo Estado, pode-se destacar que um apenado que não cristão e se submete ao método, o estaria fazendo somente para evitar o sistema tradicional e, em consequência disso, aceitando se submeter ao método sem estar aberto à sua proposta religiosa, o condenado teria maior resistência à finalidade da APAC.

Todavia, o sucesso do método está estritamente dependente do aspecto religioso e este não pode ser deixado de lado. Nessa seara, o que se sabe é que na verdade o princípio da liberdade religiosa é sim consagrado na APAC, pois Ottoboni contrapõe esses questionamentos ao assegurar a pluralidade religiosa do método.

Atualmente, porém, ao menos no plano do discurso, a metodologia se aprimorou com novas descobertas, a fim de acompanhar as mudanças sociopolíticas, econômicas, culturais e religiosas do país que incidiam diretamente sobre a população prisional. À guisa de exemplo, até 1985, 98% dessa população era constituída de católicos. Hoje esse quadro apresenta uma outra face, com 20% dos presos declarando-se de outros credos. (OTTOBONI, 2006, apud SILVA JUNIOR, 2015, p. 82)

O princípio da liberdade religiosa, na verdade, é prestigiado na APAC, pois em conformidade com a LEP e uma vez que ele é previsto na Constituição Federal, coube ao método APAC se adaptar à pluralidade religiosa vigente no sistema prisional.

Ainda em conformidade com o art. 5º da CF/88, que protege a liberdade de crença, destaca-se o fato de que o método apaqueano é facultativo, sendo a sua aceitação de responsabilidade pessoal e intransferível do condenado.

Voltando à crítica de que o método não funcionaria para aqueles que não são cristãos, a mesma acaba por cair por terra uma vez que mesmo que chamada “Jornada de libertação com Cristo”, essa etapa inenarravelmente importante do método tem foco na experiência espiritual. Embora seja uma etapa obrigatória, não se exige do recuperando que se converta ou que concorde com a fé cristã. Ela funciona de modo que, através desse experimento que desenvolve juízos como o de bondade, justiça e igualdade, sejam providos momentos de reflexão e autoconhecimento.

Dessa forma, ainda que o condenado não seja cristão, o método trabalhará na mente do condenado, valores que o possibilitarão viver em sociedade e entender a gravidade do ato que o fez ser condenado. Logo, a religião no método apaqueano é um meio para a ressocialização do condenado e não tem a finalidade de convertê-lo.

Por conseguinte, durante a jornada de libertação com Cristo e embora haja a utilização da religião ao longo da estadia dos custodiados na APAC, ainda há o respeito à liberdade religiosa do recuperando, uma vez que não se impõe um credo ou repressão àquele que não é cristão.

Por fim, cabe aqui destacar que a APAC oferta uma estrutura de cumprimento de pena superior em comparação ao sistema carcerário tradicional. Uma vez que a falência do sistema comum piora a condição da pessoa que nele ingressa, o Estado deve recorrer à escolhas que possam trazer benefícios aos seus condenados, ainda que a princípio não seja possível atingir toda população carcerária do Brasil.

### 3. UMA ALTERNATIVA À LUZ DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUA EFICÁCIA

Michel Foucault diz que a prisão, ao invés de devolver a liberdade em indivíduos corrigidos, acaba por espalhar na população, delinquentes perigosos. Para que haja uma efetiva mudança, faz-se necessária a movimentação do governo e da sociedade, através de estímulos e da criação de políticas públicas para a redução da reincidência, por meio da prática do respeito ao encarcerado e à pessoa, no tocante ao respeito dos valores humanos. Esse seria o caminho para construir-se uma sociedade relativamente mais segura.

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior (...). A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação. (MIRABETE, 2002, p. 24).

Tendo em vista a urgência de se rebater as condições dos complexos prisionais, bem como de se acolher uma forma destes se tornarem capazes de efetivamente reabilitar aquele uma vez inserido no mundo do crime, foi criada a Lei de Execução Penal – Lei 7.210, de 11/07/84, que se cumprida integralmente, traz ao sistema carcerário a possibilidade de ressocialização da grande maioria de sua população, aplicando garantias, segurança e disciplinas na vida dos presos.

A Lei é de suma importância para a reintegração do condenado haja vista, as possibilidades de reeducação através de deveres, direitos, trabalhos, tratamento de saúde física, integridade social, acompanhamento religioso entre outros, para assim combater a ociosidade nos presídios.

A LEP buscou disciplinar os direitos e deveres do preso, como pode-se observar em seu artigo 41, que dispõe:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

- IV – constituição de pecúlio;
  - V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
  - VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
  - VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
  - VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
  - IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;
  - X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
  - XI – chamamento nominal;
  - XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização de pena;
  - XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;
  - XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
  - XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informações que não comprometam a moral e os bons costumes.
  - XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser Suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento (BRASIL, 1984).

Não obstante, o que ocorre é a negação de tais direitos. Resta evidente o desrespeito à referida lei pelos órgãos de segurança. Não se precisa de muito esforço para observar o abandono pelo qual o sistema prisional brasileiro passa, através da falta de repasse de verbas, através do descaso das autoridades e até mesmo dos nossos governantes.

A LEP prevê ainda a concessão de benefícios que inspiram o estímulo à mudança do condenado, sendo eles: o livramento condicional, a suspensão condicional da pena, a anistia e o indulto, com previsão nos artigos 187 a 193 do Código Penal, e as autorizações de saída. Tais instrumentos podem, na teoria, motivar a fidedigna mudança do indivíduo, se não houvesse o colapso ocasionado pelo descaso e por outros fatores que arruinam o sistema.

Embora passadas quatro décadas da vigência da LEP, parece que a lei ainda não surte efeitos, parece não possuir relevância em muitos estabelecimentos prisionais pelo país. É evidente a falta de vontade política para de fato solucionar o problema carcerário brasileiro, tornando utopia o cumprimento dos deveres e direitos contidos na LEP.

A partir dessa premissa, o método APAC é uma opção, principalmente por ter mostrado ser um sistema de sucesso, o que fica evidenciado com a redução dos índices de reincidência e de violência em seus variados Centros de Reintegração Social.

O Método APAC, conforme anteriormente abordado, busca concretizar a Lei de Execução Penal, através da valorização humana, somada a vários valores sociais que sem os quais não há ressocialização, sendo eles a educação, a religião, o trabalho, entre outros. As APACs trabalham sob a teoria de que todo homem é maior que seu erro e todos merecem uma nova chance, e dessa forma, o indivíduo precisa ser recuperado.

A execução penal tem como princípio promover a recuperação do condenado. Para tanto o tratamento deve possibilitar que o condenado tenha plena capacidade de viver em conformidade com a lei penal, procurando-se, dentro do possível, desenvolver no condenado o senso de responsabilidade individual e social, bem como o respeito à família, às pessoas, e à Sociedade em geral. (MIRABETE, 2006, p. 62)

O processo de recuperação do indivíduo na APAC é dividido em duas etapas distintas: a fase inicial de recuperação, chamada de adaptação, e a fase posterior do cumprimento da pena que se classifica como integração e, ambas têm como objetivo recuperar, profissionalizar e socializar o condenado para assim, inseri-lo na sociedade já com garantias de recuperação e reintegração social.

O período da adaptação dura aproximadamente três meses. Nessa fase o condenado participa, além das atividades gerais comuns a todos os recuperandos, das atividades específicas, que incumbem tão somente àqueles em processo de adaptação. Essas atividades tem o intuito de se conhecer o recuperando, uma vez que é através delas que uma equipe multidisciplinar examina nível de escolaridade do detento, seu estado de saúde física, contando inclusive com exames de corpo de delito, sua saúde mental, suas aptidões, seu nível de dependência química, etc.

Com base em seu próprio diagnóstico, os recuperandos irão dispor da beneficência de profissionais da psicologia e serviço social para a elaboração de um projeto personalizado. Verificada a dependência química do recuperando, por exemplo, dá-se início a um tratamento psicológico ou medicamentoso e, em caso de necessidade, o condenado será destinado ao

Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, sendo subordinado à terapias complementares como NA, AA, grupos de ajuda, etc.

Os recuperandos na fase de adaptação passarão por uma espécie de escola do método, onde são submetidos, durante quatro horas diárias, ao estudo e aprendizado do Método APAC.

Passados os três meses do início do processo de adaptação, aqueles recuperandos que aderiram ao Método APAC avançam para a etapa de integração. Caso não haja adaptação, tal condenado retorna ao sistema carcerário convencional, através de solicitação ao Poder Judiciário, por meio de um requerimento de transferência.

Na fase da integração, os recuperandos são reunidos em celas coletivas, sem qualquer distinção. O crime que cada um cometeu aqui não importa. O tempo de cada um na instituição aqui não importa. As celas deverão ser compostas por recuperandos que se encontram há mais tempo na instituição e aqueles recém-chegados na etapa de integração. Nessa etapa são realizadas as atividades socializadoras, como aulas e palestras de valorização humana, reuniões, cursos, contato com a família, etc.

[...] a ressocialização é um dos direitos fundamentais do preso e está vinculada ao welfare state (estado social de direito), que [...] se empenha por assegurar o bem-estar material a todos a todos os indivíduos, para ajuda-los fisicamente, economicamente e socialmente. O delinquente, como indivíduo em situação difícil e como cidadão, tem direito à sua reincorporação social. Essa concepção tem o mérito de solicitar e exigir a cooperação de todos os especialistas em ciências do homem para uma missão eminentemente humana e que pode contribuir para o bem-estar da humanidade. (ALBERGARIA, 1996, p. 139)

É possível enxergar que, quando se trata de ressocialização, o que se busca é reformar, reeducar e reintegrar aquele indivíduo que um dia conviveu em sociedade, porém desviou-se ao cometer um crime. Sendo assim, é evidente o objetivo da ressocialização no resgate de cada condenado, onde são considerados indivíduos de potencialidades a serem trabalhadas e exercidas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o crime, sendo ele capaz de ser reintegrado à sociedade.

O sentido imanente da reinserção social, conforme estabelecido na lei de execução, compreende a assistência e [sic] ajuda ria [sic] obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições

favoráveis para a sua integração, não se confundindo com qualquer sistema de tratamento que procure impor um determinado número e hierarquia de valores em contraste com os direitos da personalidade do condenado. (MIRABETE, 2006, p.28)

Nesta perspectiva, o sentido de ressocialização se deve a ajuda e apoio ao condenado com condições mínimas, para inseri-lo convívio social. No entanto, cumpre salientar que a realidade brasileira mostra que o condenado dispõe de bastante tempo livre nos presídios, o que antes era normalmente destinado ao ócio, com o método da APAC, se distribuem em atividades durante todo o dia, de maneira integral. Sendo assim, a recuperação, é feita através de uma escala gradativa, na qual é possível ser atingida pelo método APAC.

Por fim, para que se possa afirmar se houve ou não a reintegração social de modo convincente, é realizado um acompanhamento, durante o período de seis meses depois de alcançada à liberdade, para verificar se o recuperando está seguindo a mesma linha de conduta instituída na APAC na família e na sociedade. Somente assim se chegará à recuperação definitiva (OTTOBONI, 2014).

Alguns Estados brasileiros já possuem unidade APAC em funcionamento, exercendo o método e obtendo a sua eficácia quanto a ressocialização do condenado, sendo destacado e servindo como referência para todos aqueles que tenham interesse em humanizar suas prisões. “Vamos estudar melhor essa experiência e verificar de que forma o Ministério da Justiça pode contribuir para que possa ser multiplicada não só em Minas Gerais, mas em todos o país”, sugeriu Sérgio Moro, à época ministro da Justiça e Segurança Pública, durante visita à APAC de Santa Luzia (MG), em março de 2019.

O Programa Novos Rumos, criado em 2001, inicialmente como projeto, inaugurou a atuação do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de forma inovadora na área de Execução Penal. Atualmente, o programa é referência nacional devido as suas ações em prol da humanização da pena, da inclusão e da justiça social. O referido programa dispõe de cinco fontes de atuação, destacando-se dentre elas, a implantação e a consolidação do método adotado pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados como política pública para o cumprimento das penas privativas de liberdade em Minas Gerais. (MINAS GERAIS, 2011).

A metodologia APAC foi disseminada em diversas comarcas do Estado de Minas Gerais desde a implantação do Programa Novos Rumos, sendo que, hoje, dezenas de unidades APACs são mantidas mediante convênio pelo Estado. Nessas unidades, o método é aplicado custando 1/3 (um terço) do valor que seria despendido para a manutenção do preso no sistema prisional comum (MINAS GERAIS, 2011). Recomendados pelo Tribunal de Justiça, o Estado de Minas Gerais tem dispensado recursos para a construção dos Centros de Reintegração Social das APACs desde 2006. Estima-se, ainda, que a reincidência entre os egressos nas APACs seja em torno de 15% (quinze por cento), enquanto que no sistema comum atinge o percentual de 70% (setenta por cento). Assim, além de oferecer novas vagas ao sistema prisional do Estado, o Programa Novos Rumos, ao longo dos anos,

consolidou a missão de propagar o método APAC como importante ferramenta para humanizar o sistema de execução penal, contribuindo, dessa forma, para a construção da paz social (MINAS GERAIS, 2011).

Com esses resultados positivos, vislumbra-se a necessidade da aplicação do método APAC no restante do Brasil. Fatores importantes, como o índice de reincidência nas APACs ser substancialmente inferior ao índice do atual sistema prisional, bem como, o fato de tratar na íntegra o indivíduo e suas necessidades de modo não somente coletivo ou no individual como ser humano.

Tendo em vista a precariedade do sistema carcerário permanecer atrelada a alegação de impossibilidade econômica, somada à necessidade de garantia da defesa social, ponto importante também, e positivo, é o valor gasto com as APACs. Um custodiado na APAC custa cerca de um terço do valor gasto no sistema comum. Em tempos de escassez de recursos o Método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado é promovido, não só como alternativa ao atual sistema, mas como uma solução.

Com base em sua essência voluntária e a autogestão da instituição pelos custodiados, observa-se uma significativa diminuição do custo estatal de uma prisão que segue essa metodologia em relação às penitenciárias convencionais. A Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SAP/MG) informa que essa diferença exorbitante de valores se desde a construção da unidade prisional ao custo de manutenção do condenado no sistema, abarcando os gastos com alimentação, estudo, itens de higiene, água, pagamento dos agentes penitenciários, etc.<sup>10</sup>

Segundo a ministra do STF, Carmen Lúcia, em 2016, um preso no Brasil custava em média R\$ 2.400,00<sup>11</sup>. Já conforme dados da APAC, a média de gastos por detento na instituição, no ano de 2020 foi de R\$1.273 por mês<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios. CNJ. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/> Acesso em: 11 set 2021

<sup>11</sup> Fala da Ministra Carmen Lúcia em 2016, que foi reproduzida por diversos meios de comunicação, inclusive na Empresa Brasil de Comunicação (EBC). Veja: RICHTER, André. Cármen Lúcia diz que preso custa mais que um estudante para o governo. Agência Brasil. Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/carmen-lucia-diz-que-presos-custam-mais-que-um-estudante-para-o-governo>>. Acesso em 18 set 2021).

<sup>12</sup> FBAC. [Relatório Geral]. Itaúna, 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em 18 set 2021

No que toca um ponto que chama significativa atenção para as APACs, que se trata da questão da reincidência em comparação ao sistema tradicional, é transmitida a informação de que neste último tem-se em seu índice a média em cerca de 70%. Lançou-se no ano de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça, pesquisa realizada em 2019, análise feita acerca da questão da reincidência no sistema prisional e para tal pesquisa, foi aferida uma taxa média de reincidência, com os estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Pará e Sergipe excluídos da pesquisa, e o resultado encontrado – de 2015, acompanhadas até 2019 -, fora de 42,5%, em alguns Tribunais, tendo alcançado a taxa de 75% em outros.<sup>13</sup>

Levando-se em consideração ser este um dos propósitos primordiais da filosofia do método APAC, uma vez que se busca aqui a recuperação do condenado, como já era de se esperar, a quantidade de detentos que acabam por delinquir novamente é substancialmente menor: segundo taxa publicada pela FBAC, o índice de reincidência dos custodiados pela APAC é de 15%, sendo possível uma variação até 20%. Tal número que deslumbra e, com efeito, faz surgir esperança de que se tenha solução para ao menos uma parcela dos problemas que assolam o sistema prisional.

É interessante ainda não se limitar o sucesso do método ao seu custo e surpreendente índice de reincidência, trazendo ao trabalho fato agradável acerca dos resultados da metodologia: com a pandemia da COVID-19, foram introduzidos nas APACs trabalhos que visam o auxílio da comunidade no tocante ao combate da disseminação do vírus. Recuperandos de associações de Minas Gerais e do Maranhão produziram quantia considerável de máscaras para o enfrentamento do novo coronavírus. A iniciativa nasceu através de campanha cofinanciada pela União Europeia, com realização através da Associação Voluntários para o Serviço Internacional (AVSI Brasil) e do Más allá de las Fronteras.

Foi destinado cerca de R\$ 350 mil para as APACs envolvidas no projeto, vindos da União Europeia tais recursos para a ação, através do Instrumento Europeu para a Promoção da Democracia e dos Direitos Humanos (IEDDH), sendo utilizados para a compra de máquinas

---

<sup>13</sup> Conselho Nacional de Justiça. Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-SistemaSocioeducativo.pdf>. Acesso em 18 set 2021.

de costura e equipamentos de higienização e esterilização das máscaras, além de matéria-prima.<sup>14</sup>

Ações como essa são interessantes uma vez que evidenciam um efeito de mão dupla, como a confiança que se é depositada nos recuperandos pela comunidade, bem como os apenados mostram contribuição útil à sociedade, trazendo à tona sentimentos de pertencimento e utilidade, de extrema importância na caminhada da recuperação e da reinserção na comunidade. Fica assim evidenciado o censo de solidariedade e de reinserção social, tão desejados.

---

<sup>14</sup> Recuperandos das Apacs produzirão 350 mil máscaras. TJMG. Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/recuperandos-das-apacs-produzirao-350-mil-mascaras.htm#> Acesso em 12 set 2021.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após algumas análises, constatou-se que nem sempre a pena foi pensada como uma finalidade reeducadora. A execução da pena sempre foi, e é até os dias atuais, questionada, principalmente no que se diz respeito à sua eficácia e aos meios mais adequados de aplicação.

Embora já muito esquecida a ideia de aprendizado através do terror, é possível se dizer que a superação de tal premissa pode estar apenas maquiada através de estruturas significativamente precárias, que “se justificam” pela falta de disponibilidade de recurso do Estado, perpetuando assim o desrespeito aos direitos dos presos no ato da persecução penal, oferecendo um sistema carcerário obsoleto e superlotado.

Nota-se ainda que a sociedade brasileira vive a falência do seu sistema carcerário, visto atualmente como um ambiente onde não há possibilidade alguma de atingir sua finalidade, ou seja, ressocializar o apenado. O encarcerado é sujeito a todo tipo de crueldade, humilhação e violação, prevalecendo assim no sistema carcerário a lei do mais forte. Os apenados têm seus direitos mínimos diariamente violados, motivo pelo qual não há qualquer condição favorável para uma possível ressocialização.

Conclui-se que o atual sistema penitenciário brasileiro não visa a recuperação do condenado, e sim o castigo, vivendo esses em situação desumana, onde não há qualquer preocupação com higiene, saúde, alimentação, e sem contar a superlotação. Problemas esses que, ao invés de ressocializar o indivíduo, acabam por causar ainda mais revolta ao recluso, que ao sair desses estabelecimentos buscam “vingar-se” da sociedade e acabam voltando. Ou seja, a volta da maioria dos apenados ao mundo do crime está estritamente ligada a falta de ressocialização dos presídios. De mais a mais, entende-se que o problema do Brasil não é propriamente criminal e sim administrativo.

Os traumas advindos do falido sistema penitenciário brasileiro causados nos reclusos e seus familiares custosamente serão superados por completo. A maior parte da população carcerária levará consigo as cicatrizes e preconceitos que um ex-detento carrega pelo resto de suas vidas. Apenas com a verdadeira eficácia da finalidade do cárcere, poderá a sociedade enxergar com melhores olhos os pretéritos delinquentes, deixando para trás a visão que se tem

de eterno criminoso, superando o preconceito e facilitando a sua ressocialização do ex-criminoso.

A chave para inúmeras mazelas do penitenciário é a execução de uma reforma, não só nas leis, mas mudando-se também os pensamentos e ideologias daqueles que as executam.

Assim, em meio a essa atual situação prisional, as APACs - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados -, que são entidades civis que se destinam à recuperação e reintegração do apenado à sociedade por meio de uma aplicação das penas privativas de liberdade distinta do modelo tradicional, especificamente porque o condenado é corresponsável por sua recuperação, ao mesmo tempo em que cumpre sua pena, desenvolve atividades que o auxiliam em sua convivência.

Em vigor no Brasil há um pouco mais de quatro décadas, o Método APAC, legítimo método brasileiro com aplicação internacional, apresenta resultados surpreendentes que o diferencia do sistema prisional comum. Ele surge como alternativa viável na redução da violência que atinge os presos durante o cumprimento de sua pena. Por violência, entende-se toda e qualquer forma de dano acometido ao condenado na fase de execução da pena, seja esta física, moral ou psicológica.

A APAC, busca através de seus métodos mostrar ao preso que ele pode sim ter uma vida digna durante e após o cumprimento de sua pena, não deixando, no entanto, de ter caráter de sanção, mas uma privação de liberdade onde o ele poderá repensar sobre seus atos e avaliar se vale ou não a pena cometer novo delito.

Associado a isso, a disciplina, o trabalho e as assistências jurídicas e à saúde colaboram nesse processo. É indiscutível, por exemplo, a diminuição do índice de reincidência no crime quando se compara o índice entre condenados que cumprem pena na APAC e em estabelecimentos prisionais do sistema tradicional. Também é visível a redução do número de fugas nos estabelecimentos prisionais que aplicam o método APAC, a qual está basicamente relacionada ao tratamento humanizado conferido ao preso.

A partir de métodos humanitários e que têm por base valores cristãos e de amor ao próximo, é demonstrado ao apenado a possibilidade de se ter uma vida melhor, não só durante o cumprimento de sua pena, mas o reeducando e levando-o a refletir acerca do delito que praticou, o fazendo então se vale à pena delinquir.

O envolvimento da família na recuperação do condenado influencia diretamente no sucesso da metodologia. O fato de as APACs atenderem um número menor de presos, podendo assim, ter uma estrutura física menor, faz com que estas possam ser instaladas em diversas cidades, facilitando, sobremaneira, o acesso das famílias ao estabelecimento.

Cabe ainda ressaltar que a existência das APACs não significa a extinção do estabelecimento prisional comum, até porque ela é uma alternativa para a execução penal. Na verdade, são sistemas que devem coexistir, indicando que é possível pôr em prática os direitos previstos nas legislações, garantindo, dessa forma, a dignidade do preso e a humanização das prisões, sendo, portanto, uma alternativa viável para diminuir os problemas decorrentes da falha atual do sistema prisional brasileiro.

Conclui-se para tanto que a ampliação das APACs pode representar a esperança de um futuro melhor para o sistema prisional brasileiro, principalmente tendo em vista o respeito à dignidade da pessoa humana do apenado e ao fato de toda sociedade se tornar coparticipante neste processo de recuperação e ressocialização.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3º Ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ALVIM, Wesley Botelho. **A ressocialização do preso brasileiro**. 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2965/A-ressocializacao-do-presobrasileiro>. Acesso em 07 ago 2021

ANDRADE, Durval Ângelo. **APAC: a face humana da prisão**. 3. ed. Belo Horizonte: Expressa, 2015.

**APAC será adotada como política pública no país**. FBAC Notícias, Itaúna, 2020. Disponível em: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/noticias-site/2532-apac-seraadotada-como-politica-publica-no-pais>. Acesso em 14 ago 2021

ASSIS, Rafael Damaceno. **A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. 2008. Disponível em: <file:///C:/Users/f8083195/Downloads/ARealidadeatualdoSistemaPenitencirioBrasileiro2008.pdf>. Acesso em 14 ago 2021

BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi Di. **Dos delitos e das penas**. Tradução Vicente Sabino Junior. São Paulo: Cid, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** v.1. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Código Penal**. Vade Mecum Saraiva. 31ª edição. Saraiva. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 31ª edição. Saraiva. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Execução Penal Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 17 set 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal**. Vade Mecum Saraiva. 31ª edição. Saraiva. 2021.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias** – Junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-tercafeira/relatorio-depen-versao-web.pdf/view>. Acesso em 04 set 2021

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de jul. 1984. Disponível em: <[http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)>

BUTELLI, K.A.D. **Projeto Novos Rumos na Execução Penal e o Método APAC: Uma abordagem jurídica e filosófica acerca da Lei 7210/84**. 2011. 34 f. Monografia (Graduação Em Direito) – UniverCidade - Méier, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj041655.pdf>. Acesso em 05 set 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos presídios**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em 04 set. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Panorama-das-Reentradas-no-SistemaSocioeducativo.pdf>>. Acesso em 18 set 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. (2014). **Levantamento de Informações penitenciárias INFOPEN –JUNHO DE 2014** .Brasília. DEPEN148 p. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 04 set 2021

**Fala da Ministra Carmen Lúcia em 2016, que foi reproduzida por diversos meios de comunicação, inclusive na Empresa Brasil de Comunicação (EBC)**. Veja: RICHTER, André. Cármen Lúcia diz que preso custa mais que um estudante para o governo. Agência Brasil. Brasília, 10 nov. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/carmen-lucia-diz-que-presos-custa-mais-que-um-estudante-para-o>>. Acesso em 18 set 2021).

**FBAC. [Relatório Geral]. Itaúna, 2020. Disponível em:**  
<http://www.fbac.org.br/infoapac/relatoriogeral.php>. Acesso em 18 set 2021

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Trad. de Lígia M. Ponde Vassallo. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 1987

FUZATTO, Antônio Carlos. **Socialização no sistema prisional convencional e alternativo em minas gerais: estudo com encarcerados**. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEAL, Juçara Fernandes. **O Trabalho Penitenciário**. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 22, p. 221–240, 1979

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM, Leonardo Schmitt de. **Lições Fundamentais de Direito Penal: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018

MINAS GERAIS (Brasil). **A Execução Penal a Luz do Método APAC (Coletânea)**. **Belo Horizonte (MG):** Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Cartilha APAC: Programa Novos Rumos**. 2011. Disponível no endereço eletrônico:

[http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha\\_apac.pdf](http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/cartilha_apac.pdf). Acesso em 20 set de 2021

MIRABETE, Julio F. **Execução Penal: comentário a Lei n. 7.210**. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10a ed. São Paulo: Atlas, 2002.

**Morte de presos por doenças cresce 114% em presídios do RJ em 7 anos**. Carta Capital. São Paulo. 2019. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/morte-de-presos-por-doencas-cresce114-em-presidios-do-rj-em-7-anos/> Acesso em 04 set 2021

ORDÓNEZ-VARGAS, L. **É possível humanizar a vida atrás das grades?: Uma etnografia do Método APAC de Gestão Carcerária**. Tese apresentada ao Departamento de Antropologia da UnB para obtenção do título de Doutora em Antropologia Social/2011

OTTOBONI, Mário. **Elementos Fundamentais do Método APAC**, Abril de 2019. Disponível no endereço eletrônico: <http://www.fbac.org.br/index.php/pt/realidade-atual/metodo-apac>. Acesso em 07 ago 2021

OTTOBONI, Mário. **Parceiros da ressurreição: jornada de libertação com Cristo e curso intensivo de conhecimento e aperfeiçoamento do método APAC, especialmente para presos**/Mário Ottoboni, Valdeci Antônio Ferreira. São Paulo, 2004.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo, Paulinas, 2014.

**População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia.** G1. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em 14 out 2021

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

**Recuperandos das Apacs produzirão 350 mil máscaras.** TJMG. Minas Gerais. 2020. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/recuperandos-das-apacs-produzirao-350-mil-mascaras.htm#> Acesso em 12 set 2021.

**Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** CNJ. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/> Acesso em: 11 set 2021

**Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** CNJ. 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/> Acesso em: 11 set 2021

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**; tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SÁ, Frankarles Genes De Almeida. **A Importância do método de associação e proteção aos condenados (APAC) para o sistema prisional brasileiro**. Disponível

em: <http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/460/332> Acesso em: 7 ago 2021

SHECAIRA, Sergio Salomão e CORRÊA JUNIOR, Alceu, **Pena e Constituição**. São Paulo: RT, 1995.

SILVA, José Ribamar da. **Prisão Ressocializar para não reincidir**. Universidade Federal do Paraná. 2003. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_joseribamar.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_joseribamar.pdf). Acesso em 7 ago 2021

**Superintendência dos Serviços Penitenciários**. Disponível em: [http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod\\_conteudo=3122&cod\\_menu=4](http://www.susepe.rs.gov.br/conteudo.php?cod_conteudo=3122&cod_menu=4). Acesso em 7 ago 2021

SOARES, Evânia França. **Uma reflexão sobre as APACs**. Revista da CAAP. Belo Horizonte. n.2. V.XVII. p.73 a p.93. 2011

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5<sup>o</sup> Edição. Forense, Rio de Janeiro, 2002.

TOMAZ, Rosimayre. **Método APAC: estratégia humana e eficaz de reinserção do preso no convívio social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4810, 1 set. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51336>. Acesso em 7 ago 2021